



**unifaema**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA**

**CAMILA GONÇALVES MARTINS DA SILVA  
KLÉSIA DOS SANTOS INACIO**

***O DEEPPFAKE E OS LIMITES ÉTICOS E LEGAIS NA PROTEÇÃO E  
PERPETUAÇÃO DA IMAGEM DIGITAL PÓSTUMA***

**ARIQUEMES - RO  
2023**

**CAMILA GONÇALVES MARTINS DA SILVA  
KLÉSIA DOS SANTOS INACIO**

***O DEEPPFAKE E OS LIMITES ÉTICOS E LEGAIS NA PROTEÇÃO E  
PERPETUAÇÃO DA IMAGEM DIGITAL PÓSTUMA***

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch.

**ARIQUEMES - RO  
2023**

**FICHA CATALOGRÁFICA**  
**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

S586d Silva, Camila Gonçalves Martins da.

O *deepfake* e os limites éticos e legais na proteção e perpetuação da imagem digital póstuma. / Camila Gonçalves Martins da Silva, Klésia dos Santos Inacio. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023.

51 f.

Orientador: Prof. Ms. Hudson Carlos Avancini Persch.

Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2023.

1. Direitos de Imagem. 2. Veiculação de Imagem. 3. Divulgação Póstuma. 4. Legislação. I. Título. II. Persch, Hudson Carlos Avancini.

CDD 340

**Bibliotecária Responsável**  
Herta Maria de Açucena do N. Soeiro  
CRB 1114/11

**CAMILA GONÇALVES MARTINS DA SILVA  
KLÉSIA DOS SANTOS INACIO**

**O *DEEPPFAKE* E OS LIMITES ÉTICOS E LEGAIS NA PROTEÇÃO E  
PERPETUAÇÃO DA IMAGEM DIGITAL PÓSTUMA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me. Everton Bolbo dos Santos  
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

---

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch.  
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

---

Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro  
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

**ARIQUEMES – RO  
2023**

*Dedico este trabalho aos familiares e amigos que me impulsionaram a seguir em frente diante das adversidades da vida.*

## AGRADECIMENTOS

Neste momento de conquista e conclusão deste Trabalho de Conclusão de Curso, desejamos expressar nossa sincera gratidão a todas as pessoas que desempenharam papéis cruciais em nossa trajetória acadêmica e na realização deste trabalho.

Em primeiro lugar, estendemos nossa profunda gratidão a Deus por nos guiar e fortalecer ao longo de nossa jornada de vida e acadêmica.

Aos nossos familiares, entes queridos e amigos, nossa gratidão eterna. O apoio inabalável, amor e compreensão foram o alicerce que sustentou nossos esforços. Suas palavras de incentivo e paciência nos motivaram a superar desafios.

A todos os professores que passaram por nossa trajetória e enriqueceram nosso conhecimento e orientação valiosa ao longo de nossa formação acadêmica e profissional.

Ao nosso querido orientador professor Me. Hudson Carlos Avancini Persch, expressamos nossa gratidão por prontamente aceitar o convite para orientar este trabalho, seu apoio inestimável ao longo de todo o processo de desenvolvimento bem como sua constante atenção, disponibilidade, incentivo e entusiasmo com esta pesquisa foram combustível para alavancar o desenvolvimento do estudo, principalmente por se tratar de um tema relativamente novo, a qual gera demasiados receios e desafios. Valorizamos imensamente sua generosidade ao compartilhar seu vasto conhecimento e oferecer preciosas sugestões e contribuições.

A parceria que desenvolvemos em dupla na criação deste TCC foi um desafio gratificante, e estamos orgulhosas do trabalho que produzimos juntas. Aprendemos muito durante essa jornada, e isso é, em grande parte, fruto de nossa colaboração e grande admiração mútua que desenvolvemos durante o curso de Direito, admiração e respeito que transcendeu para a vida.

Este trabalho representa uma conquista coletiva, e todos vocês desempenharam papéis significativos em nossa jornada acadêmica. Estamos profundamente gratos por todo o apoio, orientação e amor que recebemos ao longo desses cinco anos.

*O espírito humano precisa prevalecer  
sobre a tecnologia.*

*Albert Einstein.*

## RESUMO

Este estudo teve como eixo norteador a tecnologia conhecida como *deepfake* na projeção da imagem de pessoas já falecidas, uma vez que essa representação digital embora possa ser usada enquanto homenagem, acarreta na exploração indevida, manipulada e até mesmo distorcida da memória do falecido. A problemática central residiu na interseção entre o avanço tecnológico do *deepfake* e as preocupações relacionadas à preservação da imagem e dignidade póstuma, culminando no debate acerca do direito de imagem e o consentimento dos herdeiros, sob a ótica legal e ética, quanto a permissão para a projeção digital. O objetivo geral desta pesquisa pautou-se em explorar o impacto da tecnologia do *deepfake* na imagem póstuma, almejando fornecer insights que orientem futuras discussões e tomadas de decisão, buscando mitigar os impactos negativos no âmbito jurídico e social. Já no que se refere aos objetivos específicos incluíram investigar o atual cenário jurídico acerca da temática, analisar casos emblemáticos de *deepfakes*, com destaque para o estudo do Caso Elis Regina, identificar os dilemas éticos, como a necessidade de consentimento, o respeito à memória das pessoas falecidas e os impactos sociais e, por fim, propor estratégias tanto jurídicas quanto éticas para enfrentar esse complexo fenômeno. Assim, a metodologia adotada foi a qualitativa e descritiva, bem como foram utilizadas pesquisas bibliográficas e documentais. Em suma, a pesquisa revelou a importância de aprofundar o entendimento das implicações éticas e legais da projeção digital *póstuma*, contribuindo para o avanço sociojurídico e estimulando o debate sobre essa tecnologia intrigante.

**Palavras-chave:** *Deepfake*; Direitos de Imagem; Imagem póstuma.



## **ABSTRACT**

*This study had as its guiding principle the technology known as deepfake in projecting the image of deceased people, since this digital representation, although it can be used as a tribute, results in undue exploitation, manipulation and even distortion of the memory of the deceased. . The central problem resided in the intersection between the technological advancement of deepfakes and concerns related to the preservation of image and posthumous dignity, culminating in the debate about image rights and the consent of heirs, from an ethical and legal perspective, regarding permission to digital projection. The general objective of this research was to explore the impact of deepfake technology on posthumous images, aiming to provide insights that guide future discussions and decision-making, seeking to mitigate negative impacts in the legal and social sphere. Regarding the specific objectives, they included investigating the current legal scenario on the subject, analyzing emblematic cases of deepfakes, with emphasis on the study of the Elis Regina Case, identifying ethical dilemmas, such as the need for consent, respect for memory of deceased people and the social impacts and, finally, propose both legal and ethical strategies to face this complex phenomenon. Thus, the methodology adopted was qualitative and descriptive, as well as bibliographical and documentary research. In short, the research revealed the importance of deepening the understanding of the ethical and legal implications of posthumous digital projection, contributing to socio-legal advancement and stimulating debate about this intriguing technology.*

**Keywords:** Deepfake; Image Rights; Posthumous Image.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2 OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS NA HISTÓRIA MUNDIAL: ASPECTOS GERAIS .....</b>	<b>14</b>
<b>3 DEEPFAKE: CONCEITO, MECANISMO E IMPLICAÇÕES .....</b>	<b>20</b>
<b>4 PROTEÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM: DA VIDA À MEMÓRIA.....</b>	<b>25</b>
4.1. TRAJETÓRIA, CONCEITO E CARACTERÍSTICAS .....	26
4.2. A TUTELA <i>POST MORTEM</i> DO DIREITO À IMAGEM.....	31
<b>5 CASO ELIS REGINA: A RECRIAÇÃO POR IA E O USO DA IMAGEM <i>POST MORTEM</i> .....</b>	<b>34</b>
5.1. OS CONFLITOS DE VALORES COM A EXPLORAÇÃO COMERCIAL DA ARTISTA NA PROPAGANDA DA <i>VOLKSWAGEN</i> .....	35
5.2. O CONSENTIMENTO DOS HERDEIROS COMO PARADIGMA .....	38
5.3. LEGISLAÇÕES VIGENTES E PERSPECTIVAS SOCIOJURÍDICAS.....	40
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>45</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica ao redor do mundo tem proporcionado novas formas de expressão e comunicação. Um dos avanços mais notável e, ao mesmo tempo, intrigante, é a tecnologia conhecida como *deepfake*, que utiliza algoritmos de aprendizado para criar conteúdo de mídia digital altamente convincente, muitas vezes indistinguível do indivíduo utilizado como parâmetro para a projeção da imagem e som.

Por consequência, a utilização desta tecnologia se debruça sobre o debate ético e legal em diversas óticas litigiosas. No presente trabalho terá como enfoque a discussão da proteção e perpetuação da imagem digital após o falecimento do ser humano projetado, uma vez que embora, por lado, possa ser utilizada para honrar a memória de alguém, por outro, tal projeção pode ser explorada indevidamente, manipulada ou até mesmo distorcida da memória do falecido.

Assim, a justificativa da pesquisa dar-se-á em razão das preocupações sobre a preservação da dignidade daqueles que não podem mais se defender, sendo relevante não apenas no contexto jurídico, mas também na esfera social e cultural, uma vez que influencia a forma como os outros indivíduos percebem, preservam e respeitam a memória dos falecidos e até mesma a prospecção de uma futura representação após a sua morte, buscando, assim, contribuir para o entendimento desse tema emergente e desafiador.

O cerne da problemática se pautará na convergência do progresso tecnológico do *deepfake* com as inquietações relacionadas à preservação da imagem e dignidade após a morte, o qual levará a uma análise aprofundada sobre o direito de imagem e o consentimento dos herdeiros, sob uma perspectiva tanto ética quanto legal.

Neste cenário, o presente trabalho terá como objetivo geral explorar de maneira aprofundada o impacto da tecnologia de *deepfake* nos âmbitos jurídico, social e ético, considerando seus aspectos no que diz respeito à proteção da imagem digital póstuma, fornecendo *insights* que possam orientar futuras discussões e tomadas de decisões, por conseguinte, limitar seus potenciais impactos negativos no âmbito jurídico e social.

A pesquisa terá como objetivos específicos: examinar o quadro jurídico atual relacionado à proteção da imagem digital póstuma, a qual será realizada uma revisão abrangente das disposições legais em várias jurisdições relevantes, identificando as lacunas e inconsistências no quadro jurídico atual; analisar casos exemplares do uso do *deepfake*, para tanto será conduzida uma análise do Caso Elis Regina visando uma melhor abordagem da

aplicação das leis e impactos éticos relacionados à imagem digital póstuma; identificar os desafios éticos envolvidos, incluindo dilemas como consentimento, respeito à memória das pessoas falecidas e as implicações para a sociedade em termos de confiança e integridade da informação; e por fim, propor estratégias jurídicas e éticas para lidar com esse fenômeno complexo, visando desenvolver recomendações e estratégias que possam orientar a abordagem do fenômeno das *deepfakes* póstuma, isso incluirá a sugestão de medidas legislativas, regulatórias ou diretrizes éticas que possam contribuir para uma proteção mais eficaz da imagem da pessoa já falecida e promover práticas éticas no uso dessa tecnologia.

Para tanto, este trabalho empregará uma abordagem de pesquisa qualitativa, tendo em vista que as questões éticas e legais que envolvem o *deepfake* em projeção de pessoas falecidas abrangem variadas disciplinas, incluindo direito, ética, tecnologia, psicologia e comunicação. Assim, a abordagem qualitativa permitirá a integração às diversas áreas para obter uma compreensão holística e uma exploração profunda dessas questões, possibilitando a investigação das nuances e as complexidades envolvidas, isso inclui considerar as motivações por trás do uso de *deepfake*, os impactos causados, o ambiente legal em constante mudança, as diferentes perspectivas, exploração de casos e contextos específicos bem como a formulação de recomendações mais informadas e relevantes.

Nessa senda, considerando a importância de se abordar a questão central de maneira abrangente, a presente pesquisa igualmente se apoiará na metodologia descritiva, uma vez que o estudo ético e legal será pautado mediante a observação não intrusiva, registro preciso, análise criteriosa, classificação adequada e interpretação dos eventos sem interferência prática.

Para tanto, com o objetivo de coletar dados científicos necessários para a pesquisa em questão, serão utilizados predominantemente as contribuições de múltiplos autores mediante a pesquisa bibliográfica, fazendo uso de fontes secundárias, tais como livros, revistas, artigos científicos, monografias. Além disso, será utilizada a pesquisa documental por meio da consulta a jornais, relatórios, leis, ofícios, disponíveis em publicações periódicas, documentos em meios eletrônicos e impressos.

Ademais, a fim de assegurar uma pesquisa eficaz e alinhada aos objetivos deste estudo será empregada uma abordagem metodológica que combina tanto o método científico dedutivo quanto a pesquisa básica. A escolha pelo método dedutivo se justifica pela necessidade de estabelecer uma estrutura lógica sólida para a investigação. Isso permitirá uma análise rigorosa das questões éticas e legais envolvendo o *deepfake*, partindo de princípios gerais para conclusões específicas.

Já no que se refere ao emprego da pesquisa básica como abordagem principal, buscará gerar conhecimento inovador e relevante, uma vez que, embora o tema do *deepfake* seja conhecido superficialmente por muitos brasileiros, seus impactos relacionados a imagem póstuma ainda não foram completamente explorados em profundidade, oferecendo, assim, uma análise aprofundada das implicações éticas e legais desse fenômeno no âmbito jurídico.

É importante ressaltar que, embora a pesquisa possa não ter uma aplicação prática imediata identificada, seu valor residirá na contribuição para o avanço social e no estímulo ao debate informado sobre questões emergentes na sociedade contemporânea. Assim, ao aprofundar o entendimento sobre os desafios do *deepfake* inseridos no contexto da projeção de imagem de pessoas já falecidas, esta pesquisa poderá ser a base de futuras discussões e políticas públicas, promovendo uma ampla abordagem para lidar com essa tecnologia em constante evolução.

Assim, o Capítulo 2 explorará os avanços tecnológicos ao longo da história mundial, destacando aspectos gerais que demonstram a rápida evolução tecnológica e suas implicações na manipulação de conteúdo digital, conjunto de avanços os quais resultou a mais avançada Inteligência artificial.

O Capítulo 3 se concentrará no conceito, mecanismo e implicações do *deepfake*, revelando a natureza intrigante dessa tecnologia, suas aplicações e potenciais consequências éticas e legais. Já no Capítulo 4, investigará o Direito de Imagem, desde sua construção como uma garantia constitucional até seu impacto nas recriações digitais *post mortem*, sendo destacada a importância desse direito na proteção da identidade visual das pessoas e sua influência no contexto contemporâneo.

Por fim, no Capítulo 5, o estudo de caso envolvendo Elis Regina e a recriação de sua imagem por meio de IA proporcionará uma visão concreta das complexidades e dilemas éticos em torno do uso de imagens *post mortem* para fins comerciais. Serão discutidos os conflitos de valores e a exploração comercial da imagem de personalidades após sua morte, bem como analisará as legislações vigentes e as perspectivas sociojurídicas relacionadas ao *deepfake* e ao direito de imagem póstuma, destacando a necessidade de adaptação da legislação às novas realidades tecnológicas.

## 2 OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS NA HISTÓRIA MUNDIAL: ASPECTOS GERAIS

A busca incansável do ser humano por meios mais eficazes de interagir com o ambiente natural e atender às suas necessidades fundamentais é uma força motriz que permeia toda a história da humanidade, impulsionada por uma série de razões intrínsecas à singularidade da natureza humana. Assim, motivados pela curiosidade inata e pelo desejo de encontrar soluções mais eficazes para os desafios da vida cotidiana, os seres humanos têm impulsionado o desenvolvimento tecnológico ao longo dos milênios.

Nesse contexto, a história da tecnologia tem sua gênese entrelaçada com o crescimento exponencial da habilidade humana de superar as limitações naturais, isto pois, à medida que a sociedade evoluía, a capacidade de criar soluções técnicas para desafios complexos também se expandia. Assim, surgiram uma infinidade de instrumentos e dispositivos tecnológicos que representaram momentos cruciais na trajetória da humanidade, de modo que cada inovação e avanço técnico, desempenhou um papel essencial no avanço da civilização, tornando-se o veículo pelo qual os seres humanos alcançaram novos patamares de poder e influência no planeta. (OKIDO, 2021, p. 8-9)

Destarte, a configuração atual da sociedade humana é o resultado de uma construção de longo prazo, caracterizada por avanços e recuos, progressos e retrocessos, bem como pela incorporação, abandono e resgate de técnicas e ideias que possuem um papel crucial ao auxiliar o ser humano a aumentar a produtividade do trabalho. Por conseguinte, houve a acumulação de excedentes econômicos, que, por sua vez, possibilitaram a criação de padrões de vida cada vez mais sofisticados, evidenciando que tal trajetória de desenvolvimento tecnológico e cultural reflete a capacidade inata do ser humano de se adaptar ao ambiente e de aprimorar suas condições de vida. (PIRES, 2018, p. 8)

Ao longo da história, foi possível visualizar uma série de inovações tecnológicas que transformaram a maneira como as atividades são realizadas, impulsionando o progresso tecnológico, ainda com a descoberta e utilização do fogo que teve um impacto profundo na vida humana, melhorando a qualidade dos alimentos, proporcionando iluminação e aquecimento em locais frios, aumentando a eficácia na defesa contra animais selvagens e fortalecendo a fabricação de instrumentos. Ademais, acarretou em consequências demográficas e sociais, incluindo maior resistência a doenças e aumento populacional, bem como o fortalecimento do senso de comunidade entre os grupos humanos. (PINTO, 2012, p. 17-18)

Posteriormente a este período, há cerca de 50.000 anos, os homens de *Cro-magnon* demonstraram um avanço notável em tecnologia, desenvolvendo utensílios de pedra e ossos

para caça, roupas costuradas para sobreviver em climas frios e práticas culturais, como joias e rituais funerários, corroborando que o termo "tecnologia" não se limita a criação de ferramentas físicas, uma vez que os homens de Cro-magnon, por exemplo, desenvolveram uma base anatômica para a linguagem moderna, fundamental para a troca de experiências, acumulação de conhecimentos e criatividade humana, logo inclui o conhecimento transmitido entre gerações para realizar tarefas específicas. (PINTO, 2012, p. 17-18)

A discussão acerca da tecnologia também se encontrava em pauta na Grécia antiga, pensadores como Platão, Demócrito e Aristóteles já se envolviam em discussões filosóficas sobre essa natureza. Aristóteles, em particular, fez uma distinção fundamental entre coisas naturais e artefatos. Para ele, as coisas naturais, como animais e elementos naturais, operam de acordo com causas finais internas alinhadas aos propósitos da natureza, enquanto os artefatos, criações humanas, carecem dessa natureza intrínseca e dependem da intervenção humana para manter sua forma. Essa distinção ressalta a complexidade da relação entre tecnologia e natureza, uma discussão filosófica que remonta à antiguidade e continua relevante nos dias de hoje, levantando questões sobre a autonomia da tecnologia e seu impacto na sociedade. (FANAYA, 2021, p. 108)

Num cenário mais contemporâneo, considerando a trajetória histórica da humanidade, a Revolução Industrial é um dos pontos de viragem mais significativos na história dos avanços tecnológicos. Seu epicentro foi na Grã-Bretanha, no final do século XVIII e início do século XIX, e esse período de transformação testemunhou o surgimento de inovações cruciais que tiveram um impacto profundo na sociedade e na economia. (PIRES, 2018, p. 10)

Durante a Primeira Revolução Industrial, as máquinas a vapor desempenharam um papel central e transformador, na qual possibilitaram a mecanização da produção têxtil e a implementação de métodos de produção em massa, inaugurando uma era de produção industrial em larga escala. Esse marco histórico teve como destaque o início de uma fase de industrialização que reconfigurou radicalmente a forma como as mercadorias eram fabricadas e teve repercussões de alcance global. Assim, a Revolução Industrial não apenas alterou os processos de produção, mas também desencadeou um período de rápido crescimento industrial, urbanização e transformação social que impactou não apenas a Grã-Bretanha, mas também se espalhou para outras partes do mundo, desempenhando um papel fundamental na moldagem da base para a revolução tecnológica subsequente. (PIRES, 2018, p. 10)

Em seguida, a Segunda Revolução Industrial, que ocorreu no final do século XIX, trouxe um novo salto tecnológico com a descoberta e aplicação generalizada da eletricidade. Essa revolução teve um impacto ainda mais amplo e abrangente, remodelando completamente

os processos de fabricação em várias indústrias. A eletrificação permitiu a substituição da energia humana e animal por motores elétricos, tornando a produção mais eficiente e aumentando a capacidade de automação, revolucionando também a iluminação, os sistemas de transporte e comunicação, criando um ambiente tecnológico mais dinâmico. (SOARES, 2018, p. 4)

No início do século XX, ocorreu mais uma das transformações disruptivas que periodicamente moldam o curso da ciência, Albert Einstein apresentou ao mundo a Teoria da Relatividade, juntamente com outros físicos notáveis, incluindo Heisenberg, Planck, Bohr, Schrödinger, Neumann e outros, contribuindo significativamente para o desenvolvimento das bases da mecânica quântica. Nesse contexto, a mecânica quântica representou uma mudança revolucionária na abordagem científica à compreensão da realidade, evidenciando, por meio de experimentos, a probabilidade de existirem universos paralelos. A partir das descobertas na mecânica quântica, emergiu a área da computação quântica, que está intrinsecamente ligada a uma série de avanços notáveis na era contemporânea, não apenas no âmbito das ciências, mas também das tecnologias, com destaque especial para a Inteligência Artificial (IA). (FANAYA, 2021, p. 109)

No âmbito global, Alan Turing também desempenhou um papel de notável influência nesse domínio. Já em 1947 estava proferindo palestras sobre o assunto na Sociedade Matemática de Londres e apresentou um programa de trabalho persuasivo em seu artigo de 1950, intitulado "*Computing Machinery and Intelligence*". Neste trabalho seminal, Turing introduziu conceitos revolucionários, como o famoso Teste de Turing, bem como ideias relacionadas a aprendizado de máquina, algoritmos genéticos e aprendizado por reforço. (RUSSELL; NORVIG, 2013, p. 41)

A Máquina de Turing trata-se de um modelo teórico que descreve o funcionamento de um computador universal, mostrando como um algoritmo pode ser implementado de maneira abstrata, foi essa inovação teórica que deu origem à compreensão moderna dos algoritmos como sequências de instruções que podem ser executadas por máquinas computacionais, sendo estes elementos fundamentais na evolução tecnológica, desempenhando um papel crucial no processamento de dados e na resolução de problemas em um mundo cada vez mais orientado pela tecnologia, tendo em vista que são a base sobre a qual sistemas computacionais são construídos, permitindo o processamento eficiente de dados e a automação de tarefas complexas. Ademais, têm impulsionado avanços significativos em várias áreas, desde a computação até a inteligência artificial, e continuam a ser uma força motriz por trás do



progresso tecnológico em uma sociedade cada vez mais digitalizada. (ROSSETTI; ANGELUCI, 2021, p. 3)

Surge daí a Terceira Revolução Industrial, também conhecida como Revolução Digital, que marcou um ponto de viragem significativo na história dos avanços tecnológicos, tendo início na segunda metade do século XX, período em que fora possível presenciar a automatização crescente das tarefas industriais, a disseminação generalizada dos computadores, a popularização da internet, o desenvolvimento de microprocessadores e a expansão das comunicações de alta tecnologia em todas as esferas da sociedade. (SOARES, 2018, p. 4)

Como parte desta revolução, no ano de 1993, a Internet transcendeu suas origens como uma ferramenta restrita a órgãos de defesa, grandes corporações e centros de pesquisa universitária, tornando-se acessível ao público em geral. A partir desse ponto, experimentou um crescimento exponencial, evoluindo das redes cabeadas de computadores para uma infraestrutura de redes sem fio, que integrou uma diversidade de outros dispositivos. Essa expansão abarcou uma ampla gama de tecnologias e aplicações, incluindo telefones celulares, sensores, câmeras, sistemas de GPS, veículos não tripulados, máquinas automatizadas, e muito mais. (SOARES, 2018, p. 4)

Atualmente, testemunha-se a vivência da Quarta Revolução Industrial, que já está em andamento. Esta revolução é caracterizada pela convergência de tecnologias avançadas, como inteligência artificial, avanço da internet, impressão 3D e análise de dados em larga escala. Essas tecnologias estão redefinindo radicalmente a produção de bens, prestação de serviços e interação com o ambiente. Assim, a automação avançada, a tomada de decisões baseada em dados e a conectividade onipresente estão potencializando mudanças profundas em setores que vão desde a indústria manufatureira até a medicina, transporte e energia. (SOARES, 2018, p. 4)

Com relação a acessibilidade, mais de três bilhões de pessoas em todo o mundo desfrutam de acesso à Internet. Esse fenômeno não apenas democratizou o acesso à informação e à comunicação, mas também catalisou uma revolução digital que transformou a maneira como se vive, trabalha e se relaciona. Assim, o impacto da Internet na sociedade é inegável, moldando as interações humanas, a economia e a cultura contemporâneas. (PIRES, 2018, p.18)

No entanto, ao abordar as tecnologias digitais, é fundamental reconhecer que existem inovações significativas que vão muito além da simples disseminação do acesso à Internet, principalmente por meio de smartphones, e da expansão da capacidade dos processadores e da redução dos custos de armazenamento de dados, como mencionado anteriormente. Uma dessas inovações de destaque é a Inteligência Artificial.

Embora a disciplina científica da inteligência artificial tenha surgido predominantemente após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), registros anteriores a esse período descrevem criaturas artificiais dotadas de habilidades humanas de maneira mais mítica ou lendária, tornando a linha entre imaginação e realidade bastante difusa. No entanto, é importante destacar que, embora a concepção da inteligência artificial seja antiga, as condições técnicas necessárias para transformá-la em realidade são um desenvolvimento relativamente recente. (TEIXEIRA, 2019, p. 5)

O termo "inteligência artificial" foi inicialmente cunhado por John McCarthy em 1956 durante uma conferência sobre tecnologia realizada no *Dartmouth College*, nos Estados Unidos. Por sua vez, a ideia subjacente à inteligência artificial já estava presente há algum tempo na perspectiva de vários pesquisadores e cientistas, tal fator se dá pois, historicamente, os seres humanos têm buscado replicar a capacidade de raciocínio humana na máquina, procurando compreender o funcionamento do cérebro humano para encontrar maneiras de reproduzir essa capacidade, com o objetivo de que essas máquinas sejam capazes de realizar resoluções de problemas e tomar decisões de maneira semelhante ao potencial humano, o que facilitaria diversas atividades do dia a dia. (SILVA; MAIRINK, 2019, p. 66-67)

O impacto da inteligência artificial nos diversos setores da economia global está aumentando de forma exponencial, no entanto essa influência tem sido objeto de discussões há muito tempo. Já em 1966, o estatístico britânico Irving John Good realizou uma estimativa da contribuição que uma máquina ultrainteligente poderia trazer para a economia britânica. De acordo com Good em 1966, essa contribuição seria aproximadamente um milhão de vezes maior do que a inteligência do renomado economista John Keynes, uma das figuras proeminentes no mundo da economia. (CARVALHO, 2021, p. 22)

Keynes, cuja contribuição foi avaliada em 100 bilhões de libras esterlinas por Good, é amplamente reconhecido por suas teorias e políticas econômicas que tiveram um impacto duradouro na economia do Reino Unido e em todo o mundo. Essa estimativa feita por Irving John Good destaca a imensa potencialidade da inteligência artificial em transformar a economia e a sociedade como um todo, superando até mesmo o impacto de figuras históricas de destaque como John Keynes. Atualmente, tais evidências são crescentes à medida que a inteligência artificial continua a evoluir e a ser adotada em diversos setores econômicos em todo o mundo. (CARVALHO, 2021, p. 22)

De acordo com os autores Silva e Mairink (2019, p. 69), nota-se que no início do novo milênio, foi possível assistir a uma transformação gradual desse cenário. Em primeiro lugar, presenciou-se uma explosão no poder computacional, não apenas em computadores pessoais,

mas também em uma variedade de dispositivos, como câmeras, telefones, veículos e eletrodomésticos. Isso permitiu que a capacidade de processamento de dados crescesse exponencialmente.

Em segundo lugar, houve um aumento exponencial na quantidade de dados coletados de dispositivos e indivíduos, o que foi impulsionado pela crescente conectividade e pelo avanço das tecnologias de coleta de dados. Além disso, a disponibilidade desses dados foi ampliada significativamente por meio das redes de computadores, que se desenvolveram ao longo dos anos devido a um entendimento cada vez mais sólido sobre o que é a inteligência artificial e suas possibilidades. Esse contexto de avanço tecnológico e acúmulo massivo de dados foi essencial para impulsionar o desenvolvimento e a aplicação prática da inteligência artificial. (SILVA; MAIRINK, 2019, p. 69)

Portanto, este capítulo evidencia de forma inequívoca que a incessante busca por meios mais eficazes de interagir com o mundo e satisfazer as necessidades básicas é um traço profundamente arraigado na própria essência da natureza humana. Esse impulso constante em direção ao avanço tecnológico representa a manifestação da inata capacidade humana de adaptação e inovação, que serve como catalisador para a evolução da sociedade e a melhoria da qualidade de vida. No entanto, esse progresso inevitavelmente dá origem a confrontos intrínsecos. Ao longo da história da humanidade, em cada cenário em que o avanço tecnológico se insere novos desafios, sendo que, na contemporaneidade, um desses desafios prementes na sociedade é a utilização da Inteligência Artificial de forma consciente e responsável.

### 3 DEEPFAKE: CONCEITO, MECANISMO E IMPLICAÇÕES

A sociedade está atualmente enfrentando um aumento extraordinário na quantidade de dados, o que, à primeira vista, pode parecer uma realidade positiva e enriquecedora. No entanto, essa abundância de informações tem desencadeado uma tendência preocupante: a disseminação da desinformação, um fenômeno paradoxal que é motivo de apreensão não apenas para os meios de comunicação, mas também para os alicerces da democracia.

Nesse sentido, a manipulação convincente de imagens, vídeos e áudios devido aos avanços tecnológicos torna difícil distinguir o que é real do que é falso, surgindo disto o termo "*deepfake*," que combina "*DeepLearning*" (Aprendizado Profundo) com "*fake*" (falso). Assim, *deepfakes* são conteúdos multimídias manipulados para parecerem autênticos, usando algoritmos de Aprendizado Profundo, os quais representam uma ameaça ao criar narrativas falsas, enganar o público e desapoiar a confiança nas informações. (SILVA, 2022, p. 5)

Nota-se, a partir desta vertente apresentada que para alcançar uma compreensão mais abrangente da definição de *deepfake*, é essencial compreender o conceito de *fake news*. que como o próprio termo sugere, são informações falsas que circulam pelos meios de comunicação e são apresentadas como fatos verídicos. Tais (des)informações nos últimos anos têm desencadeado discussões pertinentes no ambiente virtual, no contexto jornalístico e no próprio âmbito social, isto se dá, pois, essas notícias fabricadas têm o potencial de influenciar a opinião pública e distorcer a realidade, tornando-se um problema crucial a ser enfrentado. (SILVA, 2022, p. 2)

De acordo com Faustino (2019, p. 113), o fenômeno *deepfake* opera com uma eficácia comparável àquela já observada nas *fake news*. Nesse sentido, a comparação com a *fake news* é apropriada porque ambas as formas de desinformação têm o potencial de influenciar o público e distorcer a verdade, assim, enquanto as *fakes news* muitas vezes envolvem a disseminação de informações falsas por meio de texto ou imagens, as *deepfakes* levam a manipulação de mídia para um nível mais avançado, incluindo áudio e vídeo.

Assim, o conceito de *deepfake* engloba mídias sintéticas nas quais elementos visuais ou sonoros previamente associados a indivíduos específicos são substituídos por meio de técnicas altamente sofisticadas de aprendizado de máquina e Inteligência Artificial (IA). Essa substituição é realizada com o intuito de modificar ou manipular conteúdo visuais e/ou sonoros, resultando em um potencial significativo para distorcer a percepção da realidade. Tal fator é possível devido à capacidade dessas tecnologias em gerar representações extremamente

convincentes, o que levanta questões significativas relacionadas à autenticidade e à veracidade de informações multimídia. (FANAYA, 2021, p. 106)

O termo "*deepfake*" surgiu em 2017, quando um usuário do *Reddit*, usando tal pseudônimo manipulou a publicação de vídeos pornográficos digitalmente alterados, que substituíam os rostos de celebridades em atrizes de filmes adultos. A técnica subjacente a esses conteúdos era desenvolvida através da utilização de um extenso volume de imagens e vídeos de celebridades como conjunto de treinamento, permitindo que o algoritmo fosse treinado para aprender a imitar as expressões faciais das celebridades e sobrepor essas características faciais em vídeos de natureza pornográfica. Embora tenha começado com conteúdo não consensual, os *deepfakes* também têm implicações em desinformação e privacidade, uma vez que começaram a ser usados para criar vídeos falsos de figuras públicas. (HALL, 2018, *n.p.*)

No ano seguinte, o portal *BuzzFeed* lançou um vídeo *deepfake*, criado com o uso do software *FakeApp* por um usuário do *Reddit*, em que o ex-presidente Barack Obama proferiu um discurso abordando preocupações sobre roubo de identidade, imitações e a disseminação de desinformação nas mídias sociais. Esse evento exemplifica a preocupação crescente com o uso de *deepfakes* para propósitos potencialmente maliciosos, uma vez que o uso desta tecnologia para criar discursos falsos de figuras públicas, como ex-presidentes, levanta questões sérias sobre a capacidade de manipular e distorcer informações em escala global, tendo em vista o algo potencial em ser explorado para disseminar desinformação, causar confusão e prejudicar a confiança do público nas informações compartilhadas na era digital. (MIRSKY; LEE, 2021, *n.p.*)

A divulgação desse vídeo pelo *BuzzFeed* destaca a importância de desenvolver estratégias de detecção e conscientização sobre *deepfakes*, bem como a necessidade de considerar o impacto ético e legal do uso dessa tecnologia, incidente ilustra a urgência de se abordar o fenômeno de maneira abrangente e eficaz para preservar a integridade e a confiabilidade das informações transmitidas nas mídias digitais.

A partir do exposto, nota-se que os *deepfakes*, embora pareçam inofensivos à primeira vista e tenham aplicações, de fato, positivas como quando usadas no entretenimento, representam, a mesma medida, uma séria ameaça à sociedade quando usados para espalhar desinformação, difamar pessoas e causar danos significativos, podendo prejudicar a confiança do público nas fontes de informação, afetar a democracia e prejudicar a privacidade das pessoas. Logo, a conscientização e a colaboração entre diferentes setores são essenciais para combater essa ameaça e preservar a integridade da informação na era digital. (RODRIGUES; SILVA, 2023, p. 27)

Quanto ao procedimento para a projeção do *deepfake*, no seu estudo realizado em 2021, os autores Mirsky e Lee identificaram quatro categorias de *deepfake* no contexto da falsificação visual de rostos humanos.

Estas categorias compreendem a reconstituição, substituição, edição e síntese. Em *deepfake* por Reconstituição, a imagem de origem é utilizada para guiar a expressão facial, boca, olhar, posição da cabeça ou postura corporal na imagem alvo. Já em *deepfake* por Substituição, o conteúdo da imagem alvo é completamente substituído pelo conteúdo da imagem de origem, com a restrição de preservar a identidade do indivíduo retratado. As categorias de *deepfake* por Edição e Síntese apresentam riscos menores de serem utilizadas com fins maliciosos quando comparadas às abordagens anteriores. Por essa razão, não foram consideradas nos estudos de detecção destacados no levantamento realizado pelos pesquisadores. (MIRSKY; LEE, 2021, *n.p.*)

Quanto ao processo de geração de uma imagem *deepfake*, seja por Reconstituição ou Substituição, pode ser geralmente dividido em três ou quatro estágios distintos. Os autores Zhang *et al.* (2021, *n.p.*) identificam três estágios nesse processo, a saber: Reconhecimento de Faces, Substituição de Faces e Pós-processamento de Faces. Por outro lado, Mirsky e Lee (2021, *n.p.*) desmembram o processo em quatro etapas fundamentais: Detecção e recorte de face, Extração de representações intermediárias, Geração guiada de uma face por outra face e Fusão da face gerada sobre a imagem alvo. Essa segmentação do processo é crucial para compreender como as imagens *deepfake* são criadas e como os sistemas de detecção podem identificar as manipulações. O reconhecimento de faces é a primeira etapa, onde a face do alvo é identificada na imagem original. Em seguida, a etapa de Substituição ou Geração guiada entra em cena, na qual a face de origem é introduzida ou manipulada de acordo com os objetivos do criador do *deepfake*. O Pós-processamento ou Fusão, quando presente, melhora ainda mais a aparência e a integração da face manipulada na imagem final.

A técnica básica por trás dos *deepfakes* envolve o uso de redes neurais artificiais para aprender a representação de características faciais de dois indivíduos diferentes. Isso ocorre por meio do treinamento do *autoencoder*, uma rede que aprende a codificar e decodificar informações. O *autoencoder* é treinado com imagens dos dois indivíduos que se deseja utilizar para a criação do *deepfake*. Depois que o *autoencoder* é treinado, duas redes decodificadoras são empregadas para realizar a reconstrução das imagens originais, uma para cada indivíduo. Durante a fase de inferência, esses decodificadores são intercalados, permitindo que as características faciais de um indivíduo sejam aplicadas à imagem do outro. Isso resulta na

criação de um *deepfake*, onde uma pessoa aparece na imagem da outra de forma convincente. (LOPES, 2022, p. 33-35)

A detecção de *deepfakes* é uma área crítica na luta contra a disseminação de mídias manipuladas enganosas. No entanto, à medida que as técnicas de manipulação facial avançaram em qualidade na criação de *deepfakes*, é igualmente notável o progresso alcançado nas técnicas de detecção dessas manipulações.

Um exemplo notável dessas técnicas pode ser encontrado no trabalho realizado pelos autores Matern, Riess e Stammerger (2019, p. 83-93), que demonstrou eficiência na detecção de manipulação facial. Este estudo emprega uma abordagem que se concentra em detectar artefatos visuais simples, como inconsistências de coloração entre os olhos, a ausência de reflexos luminosos naturais e a falta de geometria nos rostos gerados.

Nesse sentido, o estudo citado é apenas um exemplo das várias abordagens que têm se mostrado promissoras na detecção de *deepfakes*, os quais não dependem exclusivamente de algoritmos complexos de aprendizado profundo, mas na identificação de pistas visuais simples que podem indicar a presença de manipulação facial, demonstrando a capacidade da comunidade em realizar pesquisa e desenvolver estratégias eficazes para detectar *deepfakes*, auxiliando no processo para manter a integridade das informações e a confiança nas mídias digitais em um ambiente cada vez mais propenso a manipulações.

O estudo realizado pelo autor Lopes (2022, p. 24), concentra-se na investigação e implementação de duas técnicas distintas para a detecção de *deepfake*. A primeira técnica adota uma abordagem centrada na segmentação das faces presentes em cada imagem contida na base de dados. Posteriormente, é realizado o processo de extração do PRNU (*Photo-Response Non-Uniformity*) de cada imagem já recortada. A extração do PRNU desempenha um papel crítico, uma vez que permite a captura de padrões de ruído residual deixados nas imagens como resultado da criação da Generative Adversarial Network (GAN) durante o treinamento de uma *Convolutional Neural Network* (CNN).

A CNN, ao aprender com base nos PRNUs extraídos, torna-se capaz de reconhecer os padrões específicos de ruído associados às *deepfakes*, viabilizando, assim, a identificação dessas manipulações de maneira eficaz. Já a segunda técnica, por sua vez, reitera o processo de recorte e extração do PRNU, no entanto, a detecção é realizada por meio da avaliação das medidas de qualidade da imagem, tais como correlação, *SSIM* (*Structural Similarity Index*), e *MSE* (*Mean Squared Error*). Cada comparação efetuada por meio dessas medidas de qualidade produz um coeficiente que indica se a imagem é semelhante ou não a outra. Para realizar a detecção de *deepfake*, a técnica utiliza a métrica de Acurácia Top-N, que avalia a eficácia da

detecção com base na classificação das imagens de acordo com a sua semelhança com as genuínas ou as falsas. (LOPES, 2022, p. 24)

Não obstante aos diversos avanços significativos, ainda persistem muitos desafios inerentes aos métodos de detecção de *deepfake*, isto pois, a evolução constante dessas técnicas *deepfake* tem resultado na produção de vídeos cada vez mais autênticos e difíceis de distinguir da realidade, suscitando uma análise mais aprofundada e aprimoramento das estratégias de detecção.



#### 4 PROTEÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM: DA VIDA À MEMÓRIA

Segundo os autores Ederli e Crepaldi (2020, p. 4), a imagem é a representação figurativa da individualidade de uma pessoa, o que significa que se trata de uma manifestação que reflete elementos distintivos e únicos que compõem a identidade de um indivíduo, compreendendo assim a dois aspectos distintos: a imagem-retrato e a imagem atributo.

A imagem-retrato diz respeito às representações físicas da pessoa, seja de forma fragmentada ou integral, desde que sejam identificáveis, por meio de mecanismos como pinturas, esculturas, fotografias, *websites* e outros veículos visuais. A imagem-atributo, por sua vez, abrange as qualidades e características atribuídas à pessoa, como sua reputação, habilidades, competência, lealdade, generosidade e outros traços que a definem perante a sociedade. (EDERLI; CREPALDI, 2020, p. 4)

Nota-se que a imagem atributo expande o conceito de direito de imagem ao incluir elementos socialmente reconhecidos como parte da identidade de uma pessoa, não se limitando à dimensão física, isso implica que o direito de imagem pode ser violado sem que haja uma representação visual da pessoa, como na imagem-retrato, refletindo na compreensão de que a imagem engloba aspectos sociais significativos para a identidade de alguém. Portanto, a proteção do direito de imagem busca preservar não apenas a aparência visual, mas também a integridade da imagem no contexto social, garantindo o respeito pela dignidade e privacidade das pessoas, independentemente da representação gráfica da imagem-retrato. (DE MATOS; PISSANTI, 2021, p. 6)

Sendo assim, nesta segunda categoria entende-se que o ser humano é capaz de exercer peculiaridades que ao longo do tempo passam a ser incorporadas à sua personalidade e o identificam no meio em que vive, estabelecendo sua imagem por meio de seus atributos pessoais como o comportamento, índole, ações e costumes rotineiros; esse conjunto de características é o que individualiza a pessoa em meio às demais e por estar relacionado à reputação na vida em sociedade e na imagem que a pessoa criou para si. (DE SOUZA, 2020, p. 6)

Portanto, o direito de imagem se destaca como um elemento essencial, desempenhando um papel de extrema importância na preservação da privacidade, dignidade e identidade do indivíduo. Este direito não apenas resguarda a pessoa em vida, mas também continua a desempenhar um papel relevante na perpetuação da sua imagem e legado após a sua morte, assegurando que a sua memória seja tratada com o devido respeito e consideração.

Neste segmento, o primeiro subcapítulo explora o percurso histórico do direito de imagem até a sua inserção enquanto garantia constitucional bem como a sua aplicabilidade enquanto a pessoa está viva, considerando questões relacionadas à consentimento, uso comercial, papéis de figuras públicas e anônimas, entre outros. Discute-se também como a imagem atributo, que engloba aspectos da personalidade, desempenha um papel crucial na proteção desse direito.

O segundo subcapítulo demonstra que a morte de um indivíduo não encerra automaticamente o direito de imagem. Neste ponto investiga como o direito de imagem se estende após a morte e como ele é administrado pelos herdeiros e sucessores legais. Aborda a importância de respeitar a memória e o legado da pessoa falecida, ao mesmo tempo em que enfrenta desafios decorrentes da representação póstuma e da gestão de ativos de imagem.

#### 4.1. TRAJETÓRIA, CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

Antes da existência da fotografia, a representação visual de uma pessoa era comumente preservada em pinturas e esculturas, um processo que raramente gerava controvérsias legais, a menos em circunstâncias excepcionais. A explicação para isso residia no fato de que pintores e escultores demandavam um período considerável de tempo para criar uma representação visual de uma pessoa em uma obra de arte, o que levava a presumir o consentimento tácito da pessoa retratada. (ZANINI, 2020 p. 663)

O surgimento da fotografia no século XIX marcou um ponto de virada significativo no contexto do direito à imagem, conferindo-lhe relevância tanto do ponto de vista jurídico quanto econômico. Isso se deve ao fato de que a fotografia alterou substancialmente a dinâmica da relação temporal e espacial entre a pessoa retratada e sua própria imagem. (ZANINI, 2020 p. 663)

Assim, a invenção da fotografia permitiu uma reprodução rápida e acessível da imagem introduzindo um novo conceito jurídico. Antes disso, na Antiguidade, havia uma ideia do direito do indivíduo sobre sua própria pessoa, relacionada principalmente à propriedade. Entretanto, durante a Idade Média, houve uma ênfase na consciência coletiva em detrimento do individualismo, influenciada pela Igreja Católica que promovia a cooperação para alcançar a salvação. Essa mudança de enfoque contribuiu para a exclusão dos direitos individuais. Assim, o desenvolvimento dos direitos da imagem ao longo do tempo foi influenciado pela evolução tecnológica e pelas mudanças nas crenças sociais e religiosas. (ZANINI, 2018, *n.p.*)

A Revolução Francesa teve um papel crucial na introdução dos direitos individuais ao afastar dogmas religiosos, promovendo valores como liberdade, igualdade e fraternidade. Isso contribuiu para a valorização da autonomia e liberdade do indivíduo, fundamentais para a proteção do direito à imagem. O avanço da tecnologia, como a fotografia, fortaleceu ainda mais a importância desse direito na sociedade, consolidando a Revolução Francesa como um marco na moldagem dos direitos individuais e na promoção da dignidade humana. (CALEFFI, 2020, p. 6)

Até algumas décadas atrás, a imagem não era considerada um direito independente no contexto jurídico, mas sim uma parte de outros direitos, como honra, intimidade e privacidade. No entanto, ao longo do tempo e devido a mudanças na legislação, a imagem passou a ser reconhecida como um direito autônomo, podendo ser protegida diretamente. Essa mudança se baseia na compreensão da importância da imagem como parte fundamental da identidade e dignidade das pessoas, impulsionada pelo avanço da tecnologia e pela maior exposição da imagem nos meios de comunicação. Assim, a imagem conquistou autonomia no campo jurídico, permitindo que as pessoas protejam sua imagem de forma mais ampla e eficaz. (DE SOUZA, 2020, p. 5)

Assim como na França, o Brasil também enfrentou um atraso na consagração do direito à imagem como uma norma legal específica. Durante um longo período, esse direito foi protegido predominantemente por meio das decisões judiciais, devido à carência de uma legislação específica que o regulamentasse. Nesse cenário de lacuna normativa, os juízes brasileiros adotaram uma abordagem que associava a proteção da imagem à salvaguarda de outros direitos, tratando a violação da imagem como uma decorrência da violação de outros direitos correlatos. A associação do direito à imagem a outros direitos fundamentais, como a privacidade e a honra, representou uma estratégia jurídica para suprir a ausência de legislação específica e garantir a proteção desse direito no contexto brasileiro. (ZANINI, 2023, p. 85)

O Direito à imagem atingiu um status elevado ao ser considerado uma Cláusula Pétrea devido à sua inclusão no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, frequentemente referida como a "Constituição Cidadã". O legislador original, ao reconhecer a importância desse preceito, estabeleceu que ele deve ser resguardado e posicionou o direito à imagem dentro do capítulo "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", tornando-o um dos principais artigos na Constituição Federal de 1988.

A fundamentação para a elevação do direito à imagem a uma Cláusula Pétrea está vinculada à percepção de que esse direito é essencial para a proteção da dignidade e da autonomia individuais. Como parte dos Direitos e Garantias Fundamentais, o direito à imagem

é considerado uma pedra angular do ordenamento jurídico brasileiro, sendo um dos pilares da proteção dos direitos humanos. Sua inclusão na Constituição Federal reflete o compromisso do Brasil com o respeito pelos direitos individuais e a importância da imagem como um componente integral da identidade pessoal. Portanto, o direito à imagem é tratado com a mais alta importância e é imutável, tornando-se uma Cláusula Pétrea que não pode ser alterada nem mesmo por meio de emendas constitucionais. (DIAS; CAETANO; CALDAS, p. 19)

Em consonância com essa autonomia, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu o direito à imagem como parte dos direitos e garantias fundamentais, alocando espaço em seu texto para assegurar essa prerrogativa, por meio do artigo 5º, incisos V: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...]”. (BRASIL, 1988, *n.p.*)

Nota-se que a imagem adquiriu uma importância significativa no domínio do direito, uma vez que a divulgação indevida ou sua manipulação sem a devida autorização do titular podem acarretar danos significativos. Isso ocorre porque o direito à imagem é considerado uma garantia constitucional, como está postulado no art. 5º, X, CF: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. (BRASIL, 1988, *n.p.*)

Posteriormente à Carta Magna, o Código Civil de 2002 demonstrou a relevância do tema ao dedicar um capítulo exclusivo aos direitos da personalidade. No que concerne à imagem, o artigo 20 desempenha um papel significativo, incluindo um capítulo específico sobre os direitos da personalidade para enfatizar a importância desses direitos na legislação brasileira.

O artigo 20, em particular, aborda a proteção da imagem, destacando a relevância da imagem como parte integrante dos direitos da personalidade. Esse dispositivo legal serve como base para a regulamentação e a proteção dos direitos relacionados à imagem, assegurando que indivíduos tenham meios legais para salvaguardar e fazer valer seus direitos nessa esfera.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. (BRASIL, 1988, *n.p.*)

Assim, o uso da imagem de um indivíduo é estritamente condicionado à obtenção de sua autorização, sem exceções. Segundo o autor Eberhard (2019, p. 3), essa autorização pode ocorrer em três formas distintas: o primeiro mediante pagamento e com consentimento tácito, sendo permitido a gratuidade com consentimento tácito, que ocorre quando a imagem é utilizada por veículos de informação e representa personalidades públicas ou notórias (e pessoas que estejam por sua livre vontade próxima a elas, quando o consentimento é presumido), o segundo mediante pagamento e com consentimento expresso, sendo permitido a gratuidade com consentimento expresso e o terceiro mediante consentimento condicionado à gratificação financeira.

A segunda e a terceira modalidade requer a autorização direta do retratado, sendo a única diferença entre elas a troca financeira envolvida. O uso não autorizado se divide essencialmente em duas categorias: uso sem o consentimento da pessoa retratada e uso com intenções ilícitas. Ambas as modalidades estão sujeitas a penalidades legais, sendo a segunda mais gravosa em termos de consequências. (EBERHARD, 2019, p. 3)

Uma outra restrição ao direito de imagem se manifesta nos casos de "pessoas públicas", isto é, indivíduos notórios cujo direito à imagem é atenuado, de forma que a necessidade de autorização para a divulgação de sua imagem é relativizada. Isso é especialmente evidente em relação a figuras públicas, como artistas e políticos. Essa limitação no direito de imagem das "pessoas públicas" cria um potencial conflito: embora seu direito à imagem seja reduzido, ele não é completamente eliminado, e, por outro lado, há a liberdade de imprensa, que pode se valer desse direito em certas situações para utilizar a imagem dessas figuras, uma vez que elas são consideradas "públicas". (DE MATOS; PISSANTI, 2021, p. 6-7)

Tentando estabelecer até onde pode acontecer a intervenção na imagem e intimidade das pessoas, alguns doutrinadores apresentam a teoria das esferas para identificar se a intromissão será lícita ou não.

No que tange a teoria que aborda cinco esferas distintas, são elas: pública, individual-social, privada, secreta e íntima, cada uma com sua própria justificativa e grau de acesso. A esfera pública é destinada a figuras públicas, como políticos, artistas, esportistas e celebridades, e, portanto, envolve um domínio de comportamentos que estão disponíveis ao público sem a necessidade de permissão. A esfera individual-social compreende as interações sociais cotidianas, onde a reprodução de imagens ou informações pessoais ocorre dentro do círculo social da pessoa, a menos que haja alguma proibição explícita. (CORDEIRO, 2017, p. 252-253)

A esfera privada está relacionada à vida privada da pessoa e inclui apenas família e amigos mais próximos, mantendo-se protegida da exposição pública. A esfera secreta abrange

assuntos que uma pessoa optou por não compartilhar com ninguém, e assim, uma vez que essa decisão seja tomada, sua privacidade é inviolável. Por último, a esfera íntima diz respeito à vida sentimental e familiar, onde o cônjuge e filhos estão envolvidos, e é resguardada de forma absoluta, independentemente das decisões do titular dessas informações. (CORDEIRO, 2017, p. 252-253)

De acordo com a teoria, as esferas privada, secreta e íntima da vida de uma pessoa não deveriam ser reveladas a terceiros, mesmo que a pessoa seja amplamente reconhecida. A única exceção a essa regra se aplica à esfera privada, onde a divulgação é permitida somente com a autorização do titular. Quanto às esferas pública e individual-social, é aceitável retratar uma pessoa sem sua autorização para documentar eventos. No entanto, é importante destacar que qualquer imagem ou representação que possa prejudicar a honra, a reputação ou o decoro da pessoa retratada não deve ser utilizada. (CORDEIRO, 2017, p. 253)

Quando o direito de imagem confronta a liberdade de informação, a análise minuciosa é crucial, assim, considerando que não há uma solução universal, trabalhar o conceito de pessoa pública, local público e a relação entre imagem e informação são cruciais na resolução. Para proteger o direito de imagem, o direito civil sugere duas abordagens complementares. A primeira delas é a compensação por dano moral, na qual o divulgador da imagem é obrigado a indenizar financeiramente a vítima que teve seus direitos violados, visando fornecer apoio àqueles que sofrem a violação de seus direitos. A segunda abordagem envolve uma compensação não pecuniária, na qual o infrator da imagem se retrata publicamente e busca, de alguma maneira concreta, mitigar o dano causado. (DE SOUZA, 2020, p. 13)

Nesse contexto, a resolução de conflitos que surgem entre o direito de imagem e a liberdade de informação demanda uma análise minuciosa e ponderada. O direito de imagem é uma faceta crucial da proteção da privacidade e da identidade de um indivíduo, enquanto a liberdade de informação é um pilar da democracia que promove a divulgação de informações de interesse público.

Portanto, encontrar um equilíbrio entre esses direitos é de extrema importância. O direito civil oferece abordagens complementares para a proteção do direito de imagem. Essas medidas legais visam garantir que, em casos de conflito, os direitos individuais sejam respeitados e protegidos, enquanto se mantém o acesso à informação relevante.

#### 4.2. A TUTELA *POST MORTEM* DO DIREITO À IMAGEM

Através dos séculos, a humanidade empreendeu uma busca constante para compreender e assimilar o indivíduo e o mundo ao seu redor. No cerne dessa busca está a tentativa de desvendar um dos maiores enigmas da existência: a morte. As percepções sobre a morte ao longo da história foram moldadas por fatores como crenças religiosas, avanços científicos e evolução cultural. Na era atual, novas perspectivas sobre a morte emergem, e o avanço tecnológico desempenha um papel fundamental nesse processo. (LEAL, 2018, p. 14)

No que diz respeito ao direito brasileiro, se por um lado a personalidade civil de um indivíduo começa com seu nascimento com vida, conforme estabelecido nos artigos 2º e 6º do Código Civil, juridicamente, a extinção da pessoa natural ocorre com sua morte. (BRASIL, 2002, *n.p.*)

Neste contexto, o critério utilizado para determinar esse evento é a morte encefálica, que é reconhecida quando não há mais consciência e autonomia pessoal. Esse critério é fundamental, uma vez que, com a morte encefálica, as funções cerebrais essenciais cessam irreversivelmente, o que sinaliza o fim da vida, sendo relevante não apenas para questões relacionadas aos direitos da personalidade, mas também para a definição de quando começa a sucessão e a transferência de bens após o óbito. Portanto, a morte encefálica é um parâmetro jurídico crucial para determinar o momento em que a personalidade jurídica de um indivíduo cessa e, por conseguinte, quando seus direitos e atributos associados também são afetados. (BRASIL, 1997, *n.p.*)

Embora a morte represente o fim da existência da pessoa natural, o Código Civil estabelece proteção para os direitos da personalidade do falecido, como indicado nos parágrafos únicos dos artigos 12 e 20. Essas disposições conferem legitimidade aos cônjuges e parentes sobreviventes para demandar a cessação de ameaças ou violações dos direitos da personalidade do falecido e buscar reparação por danos sofridos. (BRASIL, 2002, *n.p.*)

É crucial ressaltar que o direito não é conferido ao falecido, uma vez que a pessoa falecida não possui personalidade jurídica, o que significa que ela não é mais sujeito de direitos legais. Em vez disso, os mencionados cônjuges, ascendentes e descendentes atuam como representantes legais do falecido, exercendo os direitos em seu nome. Isso se justifica pelo propósito de proteger e preservar os interesses e a memória da pessoa falecida diante de situações que exijam intervenção legal.

Neste contexto, o dano por ricochete ou dano reflexo afeta de forma indireta os entes queridos do falecido, conhecidos como lesados indiretos. Isso fica evidente, por exemplo,

quando um filho busca proteger judicialmente a reputação de seu pai que foi prejudicada após o falecimento deste. A tutela jurídica é concedida a pessoas vivas para que possam defender, em seu próprio nome, os direitos da personalidade que lhes pertencem, com o propósito de preservar a memória do falecido. A tutela jurídica dos interesses das vítimas, tanto diretas quanto indiretas, tem, em sua essência, o objetivo de prevenir a persistência da injustiça e garantir a reparação por perdas e danos. Isso pode ser alcançado através da restauração da situação ao estado anterior à violação e da compensação pelos danos sofridos. (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 126)

Ocorre que a morte de um indivíduo pode gerar uma sensação de maior liberdade para compartilhar informações sobre sua vida, muitas vezes sem o consentimento prévio ou consideração adequada de seus desejos ou os de seus familiares. No entanto, quando se trata da proteção de dados pessoais após a morte, o cenário é complexo e muitas vezes incerto. Isso se deve em parte à falta de legislação específica em muitas jurisdições, o que resulta em incertezas sobre como os dados e informações associados a uma pessoa falecida devem ser tratados. Além disso, as normas sociais e culturais em torno da privacidade póstuma também variam, contribuindo para essa hesitação na abordagem dessas questões. (LEAL, 2019, p. 2)

Em caso de ofensa ao direito de imagem não é necessário provar a ameaça, lesão, perda ou dano, uma vez que a ausência de autorização já enseja o direito de agir para preservação, retratação e indenização, inclusive se a circunstância envolver pessoas mortas. (OLIVEIRA; IMINES; ALVES, 2021, *n.p.*)

Com frequência, o falecimento de um indivíduo resulta em um aumento significativo no compartilhamento de conteúdos relacionados a essa pessoa, o que por sua vez intensifica os riscos de violações dos direitos associados à sua imagem e privacidade. (LEAL, 2019, p. 2)

Da mesma forma ocorre com a tecnologia do *deepfake* que tem sido frequentemente empregada na criação de vídeos falsos envolvendo celebridades e figuras políticas, que muitas vezes já faleceram. (OLIVEIRA; IMINES; ALVES, 2021, *n.p.*)

Um exemplo notável é a recriação digital da atriz Carrie Fisher, que foi utilizada para retratar uma versão jovem da Princesa Leia no filme "Rogue One: Uma História Star Wars". Essa não é a primeira vez que personalidades são digitalmente recriadas após suas mortes. Whitney Houston, por exemplo, teve seu holograma em uma turnê oito anos após seu falecimento. (ANUNCIACÃO, 2023, *n.p.*)

À vista disso, alguns artistas estão adotando medidas preventivas em vida para evitar a criação de *deepfakes* após a morte, reconhecendo os riscos e questões éticas associados a essa tecnologia. Isso inclui a elaboração de testamentos digitais para gerenciar seus ativos digitais,



como imagens e áudios, após o falecimento, bem como o estabelecimento de políticas claras sobre o uso de sua imagem e voz em futuros projetos. Essas precauções visam proteger tanto sua obra quanto sua imagem pessoal, à luz da crescente influência dos *deepfakes*, que podem desafiar a autenticidade da informação, sendo uma onda crescente entre artistas que desejam manter o controle sobre seu legado em um ambiente digital em constante evolução.

Tal fator fora visto no caso da cantora norte-americana Madonna, que após ter sido hospitalizada em uma UTI, estabeleceu diretrizes que devem ser seguidas após sua morte. Conforme reportagem do jornal britânico *The Sun*, essas diretrizes incluem critérios de herança e a proibição do uso de hologramas com sua imagem em shows póstumos. (ANUNCIAÇÃO, 2023, *n.p.*)

Essa mesma medida foi adotada pelo ator Robin Williams, que veio a falecer em 2014. Em seu testamento, ele impôs uma restrição de 25 anos ao uso de sua imagem, com o objetivo de evitar que sua figura fosse reproduzida por meio de hologramas ou outras tecnologias. Esse debate reflete as preocupações éticas e legais em torno do uso da inteligência artificial para manipular ou recriar a imagem de pessoas após suas mortes, bem como o impacto que isso pode ter no legado e na privacidade dessas personalidades. (ANUNCIAÇÃO, 2023, *n.p.*)

Assim, ainda que a personalidade jurídica, do ponto de vista técnico, se extinga com o falecimento, a personalidade do ser humano em um sentido ético perdura. Portanto, a morte da pessoa natural não implica que seus dados pessoais, que são extensões de sua própria identidade, possam ser indiscriminadamente explorados. Apesar da falta de detalhamento nas fontes do direito sobre esse tema, as normas já existentes no ordenamento jurídico indicam a necessidade de proteger esses dados. Isso é especialmente enfatizado pelo valor da dignidade da pessoa humana. (BOMBAÇA, 2021, p. 774)

Relacionando esse contexto com a projeção por meio da inteligência artificial, a proteção de dados pessoais torna-se ainda mais relevante. A utilização de dados pessoais de um indivíduo falecido em sistemas de inteligência artificial, requer um cuidado especial. É essencial garantir que esses dados sejam tratados com respeito à dignidade da pessoa humana, considerando a continuidade de sua personalidade ética. Isso significa que a utilização de dados após a morte deve ser limitada por regulamentos que protejam a privacidade e os direitos de personalidade do falecido, bem como respeitem os desejos expressos em vida, quando aplicável.

## 5 CASO ELIS REGINA: A RECRIAÇÃO POR IA E O USO DA IMAGEM *POST MORTEM*

Enquanto a tecnologia oferece oportunidades inovadoras para a projeção digital de pessoas já falecidas, também coloca em destaque a necessidade de discussões éticas considerando os princípios fundamentais do consentimento e da proteção dos direitos das pessoas, mesmo após sua morte.

Recentemente, a recriação digital da renomada artista brasileira Elis Regina em um comercial produzido pela *Volkswagen*, utilizando inteligência artificial (IA), trouxe à tona intensos debates sob a perspectiva ética e legal relacionados à recriação póstuma de figuras públicas.

Por um lado, a campanha foi elogiada por sua capacidade de reunir mãe e filha através da tecnologia, criando uma experiência emocional única para uma parte do público. No entanto, essa iniciativa também suscitou críticas significativas em relação à exploração comercial da imagem de Elis Regina, abrindo espaço para um conflito entre os avanços tecnológicos e o respeito às questões de privacidade, consentimento, direitos de imagem e preservação do legado artístico, refletindo no dilema contemporâneo enfrentado quando se utiliza a IA para recriar figuras públicas após sua morte.

Neste segmento, o primeiro subcapítulo, investiga-se a vida e a carreira da cantora brasileira Elis Regina e o choque de valores quando na recriação digital publicitária da *Volkswagen* tendo em vista que cantora se posicionou contra a ditadura, que foi apoiada pela empresa, revelando o conflito entre os ideais dessa artista e o uso de sua imagem nesta campanha comercial.

Já o segundo subcapítulo concentra-se na discussão do consentimento dos herdeiros como um paradigma na recriação digital póstuma, onde se explorará a necessidade imperativa de obter aprovação e consentimento dos familiares e herdeiros de figuras públicas antes de embarcar em qualquer projeto de recriação digital, bem como os conflitos inerentes a integridade do legado criado pela pessoa quando em vida, com ênfase na privacidade e integridade póstuma, ainda que consentido o uso de sua imagem.

Por fim, no último subcapítulo explora-se as novas perspectivas sociojurídicas desta temática, com a apresentação do Projeto de Lei criado após a apresentação do comercial da *Volkswagen*.

### 5.1. OS CONFLITOS DE VALORES COM A EXPLORAÇÃO COMERCIAL DA ARTISTA NA PROPAGANDA DA VOLKSWAGEN

O uso da tecnologia *deepfake* gerou intensos debates nas redes sociais após a divulgação de uma campanha publicitária que "ressuscitou" a cantora brasileira Elis Regina, falecida na década de 1980, por meio da inteligência artificial. Nessa produção, a artista é apresentada dirigindo uma Kombi e cantando "Como Nossos Pais," de Belchior, ao lado de sua filha, Maria Rita. (ANUNCIACÃO, 2023, *n.p.*)

O comercial da *Volkswagen* gerou uma considerável polêmica devido ao uso de novas tecnologias baseadas em inteligência artificial, em parte porque a icônica cantora Elis Regina era conhecida por sua oposição à ditadura militar. Além disso, a marca automobilística foi vista como apoiadora do regime, o que tornou o uso da imagem de Elis Regina nesse contexto ainda mais controverso. (SANCHES, 2023, *n.p.*)

A *Volkswagen* atualmente ostenta o título de maior montadora de automóveis do mundo, encontrando-se em uma competição acirrada pela liderança do mercado global com a japonesa Toyota. É importante destacar que a *Volkswagen* supera em termos de produção anual de veículos não apenas a *Ford*, a *GM*, a *Peugeot* e a *Fiat*, mas também diversas outras grandes fabricantes internacionais. Esse feito reforça o domínio e a influência significativa da *Volkswagen* na indústria automobilística global, consolidando sua posição de destaque no cenário competitivo. (QUINTANILHA, 2020, *n.p.*)

A Família *Volkswagen*, não somente se absteve de críticas em relação à ditadura e às suas práticas arbitrárias, mas também endossou e propagou o discurso ufanista promovido pelo regime. A empresa, de fato, estava profundamente envolvida com o governo, promovendo cerimônias e eventos que contavam com a presença de autoridades governamentais proeminentes. Um exemplo notório foi a celebração em homenagem à produção de um milhão de automóveis no Brasil pelo grupo em 1970, que contou com a participação do presidente mundial da fabricante, Kurt Lotz, além de figuras influentes como o prefeito de São Paulo, Paulo Maluf, o governador do estado, Abreu Sodré, o comandante do II Exército, general Canavarro Pereira, o ex-ministro Roberto Campos e outros ministros.

Essa presença expressiva de autoridades representava um forte alinhamento da *Volkswagen* com o ditador Emílio Garrastazu Médici, que liderava o país na época. Essa colaboração estreita entre a empresa e o governo ditatorial demonstra o papel ativo da *Volkswagen* na sustentação do regime e na promoção de sua narrativa ufanista. (ANFAVEA, 2016, *n.p.*)

Durante a ditadura militar no Brasil, a *Volkswagen* do Brasil teve uma colaboração substancial com os órgãos de repressão estatal. Essa colaboração abrangeu a criação de fichas e registros detalhados de seus funcionários, a vigilância de suas atividades políticas e sindicais, bem como a disponibilização desses documentos ao Departamento de Ordem Política e Social (DEOPS), estabelecendo uma notável cooperação com a polícia política do regime autoritário. Além disso, relatos de ex-operários indicam um envolvimento mais profundo, incluindo detenções ilegais e até mesmo a ocorrência de práticas de tortura dentro das instalações da fábrica da Volkswagen em São Bernardo do Campo. (SILVA; CAMPOS; COSTA, 2022, p. 158)

Esses elementos sugerem que a empresa não apenas respaldou a política autoritária e repressiva do regime, mas também compartilhou características e terminologia com a máquina repressiva, evidenciando uma certa continuidade entre a empresa e o governo. Isso destaca o aspecto empresarial-militar da ditadura brasileira, em que os maiores beneficiados eram os proprietários das grandes empresas, enquanto as classes trabalhadoras e subalternas eram as principais vítimas das arbitrariedades e violências impostas pelo regime. (SILVA; CAMPOS; COSTA, 2022, p. 158)

Durante o período da ditadura militar, as mulheres enfrentaram restrições significativas em relação ao exercício de funções no espaço público, especialmente na esfera política. No entanto, nesse contexto adverso, surgiram mulheres que desafiaram as normas da estrutura social patriarcal e se destacaram como figuras de resistência. Um exemplo notável desse empoderamento feminino é Elis Regina. Ela representa um ícone de coragem e determinação, que transcendeu as barreiras de gênero da época, utilizando seu talento e voz para se posicionar contra o regime autoritário e se tornar uma voz influente na música popular brasileira. Elis Regina é um símbolo de como as mulheres podem superar as adversidades e contribuir ativamente para a mudança social, mesmo em momentos históricos desafiadores. (DE ALMEIDA; SANTOS, 2021, p. 74)

Elis Regina não escolhia seu repertório aleatoriamente; em vez disso, suas canções e interpretações em músicas, como "Sinal Fechado," "Cais," "Lapinha," "Madalena", "Como nossos pais" e "O Bêbado e o Equilibrista," demonstravam seu compromisso com questões políticas, sociais e culturais. Ela intencionalmente abordava temas relevantes e sensíveis da sociedade, refletindo sensibilidades políticas, preocupações sociais e uma paixão pelo engajamento social através da música, tornando-se uma figura influente na cena cultural e política do Brasil. Suas escolhas musicais transcenderam a mera interpretação, tornando a

música um veículo para expressar ideias e promover reflexões sobre a sociedade da época. (DE OLIVEIRA, 2023, p. 46)

A música como nossos pais, a composição original da canção remonta a 1976 e é creditada a Belchior. No entanto, foi na interpretação de Elis Regina que a música alcançou uma notoriedade substancial. Isso se deve não apenas à habilidade vocal de Elis, mas também à sua excepcional desenvoltura ao apresentar a canção ao público. Essa versão tornou-se emblemática, destacando-se não apenas pelo desempenho vocal, mas também pela presença carismática e habilidade interpretativa de Elis Regina, que contribuíram significativamente para a popularidade e o impacto duradouro da música.

A canção "Como Nossos Pais", composta por Belchior e popularizada na voz de Elis Regina, é uma das músicas mais icônicas e emblemáticas do período da ditadura militar no Brasil. Ela oferece uma poderosa reflexão sobre a sociedade e a política da época, expressando a insatisfação e a inquietação que muitos brasileiros sentiam em relação ao regime autoritário que governava o país. A música inicia com a linha "Não quero lhe falar, meu grande amor, das coisas que aprendi nos discos," indicando a insatisfação do eu lírico em relação à alienação cultural e à conformidade com valores e ideologias impostos pelo regime. A referência aos discos representa a cultura de massa e o entretenimento como uma forma de alienação, enquanto o eu lírico expressa a necessidade de discutir questões mais profundas e significativas. (DE ALMEIDA; SANTOS, 2021, p. 82-83)

A canção aborda o sentimento de medo e repressão que permeava a sociedade durante a ditadura. Versos como "Por isso cuidado, meu bem, há perigo na esquina" e "Eles venceram, e o sinal está fechado pra nós, que somos jovens" refletem a constante vigilância do Estado, a sensação de que o perigo estava por toda parte e que as oportunidades estavam fechadas para a juventude engajada na resistência ao regime. No verso "Minha dor é perceber que apesar de termos feito tudo o que fizemos ainda somos os mesmos e vivemos ainda somos os mesmos e vivemos como os nossos pais", conclui que a juventude se tornou justamente aquilo que criticava, sendo conformista com a atual situação de repressão na qual se encontravam. (DE ALMEIDA; SANTOS, 2021, p. 82-83)

Assim pode-se observar o sentido da controvérsia gerada pelo uso da tecnologia *deepfake* na campanha publicitária da *Volkswagen*, que ressuscitou a cantora Elis Regina, conhecida por sua oposição à ditadura militar. A empresa, notável por sua posição de destaque na indústria automobilística global, acabou associada ao apoio ao regime autoritário, tornando o uso da imagem de Elis Regina ainda mais polêmico, tendo em vista que a *Volkswagen* do Brasil, durante a ditadura, não apenas se absteve de críticas ao regime, mas também endossou

o discurso ufanista do governo, promovendo eventos com a participação de autoridades governamentais proeminentes.

Assim, a música "Como Nossos Pais," na interpretação de Elis Regina, emergiu como um símbolo da resistência cultural durante aquele período, abordando temas como o medo, a repressão e a insatisfação na sociedade, enquanto transmitia uma mensagem de esperança nas gerações vindouras, o que torna a recriação da cantora ainda mais controversa.

## 5.2. O CONSENTIMENTO DOS HERDEIROS COMO PARADIGMA

No que diz respeito à titularidade dos direitos da personalidade, o Código Civil de 2002 estabelece de forma explícita a possibilidade de proteção desses direitos no caso de uma pessoa falecida. O parágrafo único do artigo 12 concede legitimidade ao cônjuge sobrevivente, bem como a qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau, para exercer essa tutela. A questão da tutela dos direitos da personalidade de uma pessoa falecida é um dos desafios clássicos nesse campo, uma vez que, como o próprio Código Civil estabelece no artigo 6, a personalidade cessa com a morte. Isso levanta uma dificuldade dogmática a ser superada, uma vez que não é possível conceder a proteção dos direitos da personalidade sem a existência de um titular para esses direitos. (DE ANDRADE, 2013, *n.p.*)

É fundamental enfatizar que, embora seja possível designar um legado digital, não existe uma regulamentação específica para essa questão. Os projetos de lei que visam tratar desse assunto não o fazem de maneira abrangente e, em muitos casos, omitem considerações importantes, como a proteção dos direitos de personalidade. Estes direitos, que incluem a imagem, intimidade, honra e liberdade, são exemplos significativos. (BEPPU; MACIEL, 2020, p. 73)

Embora não sejam suscetíveis de sucessão no sentido de transferência de propriedade ou posse após a morte, também devem ser protegidos, uma vez que são considerados centros de interesse essenciais da personalidade do falecido. A ausência de regulamentação específica para o legado digital levanta questões críticas, especialmente no que diz respeito à proteção desses direitos de personalidade. Os direitos de personalidade são inerentes e indivisíveis, não podendo ser transferidos como propriedade. No entanto, eles continuam a ser importantes mesmo após a morte da pessoa, pois afetam não apenas o falecido, mas também as percepções e memórias daqueles que o cercavam. (BEPPU; MACIEL, 2020, p. 73)

Portanto, a necessidade de abordar essas questões em futuros projetos de lei é crucial para assegurar uma abordagem mais completa e eficaz do legado digital, garantindo que também se leve em consideração a proteção dos direitos de personalidade da pessoa falecida.

A proteção legal póstuma dos direitos da personalidade e da honra, frequentemente, se concentra mais na salvaguarda da honra dos familiares sobreviventes do que na preservação da honra do indivíduo falecido. Isso ocorre porque são os familiares que detêm a responsabilidade de zelar pela honra do ente querido que já não pode se defender, garantindo assim o respeito à sua memória e, de maneira essencial, protegendo a própria honra deles. Os familiares têm o direito e o interesse legítimo em assegurar que a memória do ente querido seja tratada com respeito e que informações e narrativas difamatórias ou prejudiciais não causem danos à reputação da família ou à sua própria honra. (MENEZES; CHACON, 2020, p. 2447-2448)

A doutrina jurídica diverge quanto à sucessão de conteúdos digitais após o óbito. As opiniões se dividem em duas principais abordagens: a primeira, que presume a transmissão como regra, a menos que o usuário tenha expressado em vida o contrário, e a segunda, que defende a não transmissibilidade de conteúdos altamente pessoais relacionados à privacidade, intimidade e segredo. A primeira abordagem concede aos herdeiros amplo acesso aos ativos digitais na ausência de instruções contrárias do falecido. (LEAL; HONORATO; 2020, p. 172)

A segunda perspectiva preconiza uma abordagem restritiva, exigindo a expressa autorização prévia do usuário em vida para compartilhar esses conteúdos. Em síntese, a doutrina destaca a importância de considerar a vontade do usuário e a natureza dos conteúdos para determinar os direitos sucessórios aplicáveis a ativos digitais após o falecimento. (LEAL; HONORATO; 2020, p. 172)

Alguns critérios iniciais que podem ser considerados para abordar esse dilema incluem: (i) a previsão expressa em contrato durante a vida da pessoa e a autorização da família, (ii) a finalidade da recriação da imagem e (iii) a conformidade da imagem criada *post mortem* com a imagem-atributo construída em vida pela pessoa. No que diz respeito à previsão expressa, essa cláusula contratual poderia servir como um limite negativo. Isso significa que, a menos que haja uma clara proibição durante a vida da pessoa em relação ao uso de sua imagem para a criação de novas, seria lícito que os herdeiros autorizassem essa exploração, desde que considerassem a finalidade da recriação de forma cuidadosa e respeitosa. (MEDON, 2021, p. 269)

A manifestação da vontade desempenha um papel crucial na sucessão de elementos pessoais, levantando questões-chave sobre o direito ao consentimento, o direito ao esquecimento e os direitos da personalidade na era digital. Estas questões envolvem a extensão

da validade da vontade expressa, o equilíbrio entre memória e privacidade, e a proteção dos direitos da imagem e da identidade após a morte. Lidar com essas complexidades no contexto das tecnologias digitais é essencial, buscando equilibrar a proteção dos direitos individuais com as mudanças tecnológicas em curso. (FERRAZ; FERNEDA, 2020, p. 658)

A necessidade de respeitar a vontade expressa de um indivíduo em relação à reprodução de sua imagem e memória após a morte é central. Isso pode ser formalizado através de um testamento ou contas virtuais em plataformas dedicadas. Essa abordagem preserva a autonomia e autodeterminação individuais, valores essenciais. No entanto, é fundamental reconhecer a finitude da vida, compreendendo que, na ausência de expressão de vontade, a morte é uma parte natural do ciclo humano. O equilíbrio entre a expressão de vontade e a aceitação da morte é crucial para abordar as complexidades da preservação da memória e imagem após a morte. (PEREIRA; PIRES, 2018, *n.p.*)

A questão do consentimento dos herdeiros na recriação digital póstuma por meio da inteligência artificial se destaca como um paradigma complexo que transcende os limites do direito e da ética. Nesse contexto, a tecnologia desafia nossas concepções tradicionais de consentimento e vontade, uma vez que a pessoa falecida não pôde expressar sua opinião em vida sobre como sua imagem e identidade digital seriam utilizadas após a morte.

A análise desses dilemas ressalta a urgente necessidade de desenvolver estratégias legais e éticas que evoluam em paralelo com o avanço tecnológico. O equilíbrio entre respeitar os direitos individuais, preservar a memória e dignidade dos falecidos e garantir que as tecnologias de inteligência artificial sejam usadas de maneira responsável é fundamental.

O consentimento dos herdeiros, nesse contexto, emerge como um princípio fundamental que requer uma abordagem ponderada e colaborativa, com a participação ativa da sociedade, para encontrar soluções que sejam justas e respeitadas tanto com a vontade das pessoas falecidas quanto com os valores éticos que sustentam nossa sociedade. A busca por um equilíbrio adequado entre inovação tecnológica e respeito pela dignidade humana será crucial à medida que avançamos em um mundo cada vez mais digital e orientado pela inteligência artificial.

### 5.3. LEGISLAÇÕES VIGENTES E PERSPECTIVAS SOCIOJURÍDICAS

O Código Civil de 2002 não aborda de forma específica a sucessão de conteúdos digitais, e o Marco Civil da Internet, lei nº 12.965/14, e a lei Geral de Proteção de Dados



brasileira, lei nº 13.709/18, também não contém disposições claras sobre esse assunto. Portanto, permanece em aberto a questão da aplicação dessas leis aos dados de usuários falecidos.

Nesse contexto, conforme disposto no artigo 1.784 do Código Civil, a primeira resposta jurídica emerge das regras de direito sucessório, de acordo com o princípio da *saisine*, que estabelece que, com o falecimento de uma pessoa natural, sua herança é transmitida imediatamente aos herdeiros legítimos e testamentários. (BRASIL, 2002, *n.p.*)

Conforme estabelecido no Projeto de Lei 3.592/2023, o emprego da imagem de um indivíduo falecido por meio de Inteligência Artificial somente será autorizado mediante o prévio e explícito consentimento da pessoa em vida ou de seus familiares mais próximos. A referida proposta também estipula que essa autorização deverá ser solicitada e apresentada de maneira clara, inequívoca e devidamente documentada, incluindo uma especificação detalhada dos objetivos a serem alcançados com a utilização das imagens e áudios em questão. (BRASIL, 2023, *n.p.*)

É evidente que a legislação vigente, em sua maioria, não foi originalmente concebida para abordar as complexidades associadas à recriação digital póstuma. Conforme a tecnologia continua a evoluir a passos largos, novas perspectivas sociojurídicas emergem, demonstrando a necessidade premente de adaptação às mudanças que nossa sociedade enfrenta.

Projetos de lei como o PL 3.592/2023 exemplificam os esforços em andamento para abordar essa nova realidade tecnológica que estamos inseridos, reconhecendo a urgência de atualizar e aprimorar nossa estrutura legal para enfrentar os desafios trazidos pela inteligência artificial e pelo *deepfake*. Essas iniciativas buscam estabelecer regulamentações mais apropriadas que possam conciliar o avanço tecnológico com a proteção dos direitos individuais, a preservação da memória e dignidade dos falecidos, e a promoção do uso responsável dessas inovações.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo se propõe a realizar uma investigação abrangente sobre a tecnologia de *deepfake* e aprofundar a análise das implicações éticas e legais que estão intrinsecamente ligadas a essa tecnologia, com especial ênfase na sua aplicação para a criação de representações digitais de pessoas após seu falecimento.

Em um mundo onde a tecnologia está avançando a um ritmo vertiginoso, a capacidade do *deepfake* de criar representações digitais extremamente convincentes de pessoas falecidas não apenas representa um avanço técnico, mas também lança luz sobre uma série de complexidades que transcendem os aspectos puramente técnicos. Estas complexidades incluem considerações éticas, legais e sociais que requerem uma análise cuidadosa.

O reconhecimento da profundidade das questões éticas e legais que surgem da projeção digital póstuma de pessoas falecidas é crucial. O equilíbrio entre o direito à liberdade de expressão e o direito à memória, bem como a preservação da dignidade daqueles que já se foram, é uma ponderação fundamental que caracteriza este debate. Este estudo serve como um veículo para destacar que, em um mundo digital em constante evolução, o diálogo contínuo e a ação coordenada são essenciais para encontrar soluções que harmonizem os direitos individuais com os valores éticos fundamentais da sociedade.

Uma análise detalhada do direito de imagem, quando aplicado à projeção digital póstuma, destaca a urgência de adaptar a legislação existente para garantir a proteção adequada da memória e da dignidade das pessoas após o falecimento. Nesse contexto, a questão do consentimento dos herdeiros emerge como um ponto crítico a ser abordado com seriedade. É inegável que as leis atuais frequentemente se mostram inadequadas para enfrentar os novos desafios apresentados pela tecnologia do *deepfake*, especialmente no que diz respeito à projeção póstuma. Portanto, torna-se evidente a necessidade de desenvolver estratégias jurídicas e éticas que evoluam em paralelo com o avanço tecnológico, garantindo assim a proteção efetiva dos direitos das pessoas, mesmo após o término de suas vidas.

O estudo de caso que se concentra na figura de Elis Regina oferece uma perspectiva concreta dos dilemas éticos e legais que surgem quando a imagem de uma personalidade é recriada digitalmente após o falecimento. Esses casos são emblemáticos do conflito que pode ocorrer entre o desejo genuíno de homenagear a memória de alguém e a exploração comercial de sua imagem. Eles sublinham a importância de encontrar um equilíbrio equitativo e de estabelecer regulamentações eficazes para orientar o uso responsável das tecnologias de *deepfake*.

Nesse aspecto, a campanha publicitária da *Volkswagen* que utilizou a tecnologia *deepfake* para trazer Elis Regina de volta à vida gerou debates acalorados nas redes sociais. Isso ocorreu principalmente porque Elis Regina era uma figura icônica conhecida por sua oposição à ditadura militar. O uso dessa tecnologia na propaganda despertou controvérsias e levantou questões éticas sobre a exploração de uma figura histórica para fins comerciais.

A *Volkswagen*, como uma das maiores montadoras de automóveis do mundo, desempenhou um papel central nesse conflito de valores. A empresa tinha uma posição de destaque na indústria automobilística global, competindo acirradamente com outras grandes fabricantes internacionais, como a Toyota. No entanto, a empresa estava envolvida em uma colaboração substancial com os órgãos de repressão durante a ditadura, incluindo a criação de fichas detalhadas de seus funcionários, a vigilância de suas atividades políticas e a disponibilização desses dados à polícia política do regime. Isso não apenas apoiou o regime autoritário, mas também evidenciou uma continuidade entre a empresa e o governo, destacando o aspecto empresarial-militar da ditadura brasileira.

Elis Regina, por sua vez, era uma figura de resistência na sociedade brasileira da época. Sua música, em especial a interpretação de "Como Nossos Pais" se tornou um símbolo da resistência cultural durante a ditadura. A canção abordava o medo, a repressão e a insatisfação que permeavam a sociedade naquele período, transmitindo uma mensagem de esperança nas gerações. Assim o consentimento dos herdeiros na recriação de Elis Regina, traz a tona questionamentos quanto ao uso da imagem póstuma, principalmente pela possibilidade de entrar em conflito com outrora vontade da pessoa quando em vida.

O dilema apresentado por essa tecnologia leva a questionar as noções tradicionais de consentimento e vontade, especialmente porque a pessoa falecida não pôde expressar sua opinião enquanto estava viva sobre o uso de sua imagem e identidade digital após a morte. A reflexão sobre esses dilemas destaca a urgente necessidade de desenvolver estratégias legais e éticas que estejam alinhadas com os avanços tecnológicos, garantindo, ao mesmo tempo, que os direitos individuais sejam respeitados, a memória e dignidade dos falecidos sejam preservadas e as tecnologias de inteligência artificial sejam empregadas de maneira responsável.

Encontrar soluções justas e respeitadas para a utilização da inteligência artificial para recriação póstuma requer uma abordagem ponderada e colaborativa. A participação ativa da sociedade, bem como o envolvimento de especialistas em direito, ética e tecnologia, é essencial para construir um consenso em torno de práticas e regulamentações que respeitem a vontade daqueles que se foram e os valores éticos que formam o alicerce de nossa sociedade.

Portanto, em um mundo cada vez mais digital e orientado pela inteligência artificial, a busca por um equilíbrio adequado entre inovação tecnológica e respeito pela dignidade humana mostra-se crucial. Essa busca não é apenas uma responsabilidade do campo jurídico, mas de toda a sociedade. A compreensão da complexidade dessas questões e o engajamento contínuo na discussão e na formulação de diretrizes éticas e legais são essenciais para garantir que a tecnologia seja usada de maneira ética e responsável, preservando assim os valores fundamentais daqueles que não podem mais responder pelo uso equivoco de sua imagem.

## REFERÊNCIAS

ANFAVEA. **Anuário da Indústria Automobilística**. São Paulo: Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores. 2016. Disponível em: <https://acervo.anfavea.com.br/AcervoDocs/Anu%C3%A1rio%202016.pdf>. Acesso em: 01 out. 2023.

ANUNCIACÃO, D. Caso Elis Regina: o impacto da inteligência artificial na preservação da memória. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2023. Disponível em: [www.ibdfam.org.br](http://www.ibdfam.org.br). Acesso em: 01 out. 2023.

BEPPU, F.; MACIEL, C. Perspectivas Normativas para o Legado Digital Pós-Morte Face à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *In: WORKSHOP SOBRE AS IMPLICAÇÕES DA COMPUTAÇÃO NA SOCIEDADE (WICS)*, 1. , 2020, Cuiabá. **Anais [...]**. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2020 . p. 73-84. ISSN 2763-8707. Disponível em: <https://doi.org/10.5753/wics.2020.11038>. Acesso em: 04 set. 2023.

BOMBAÇA, L. G. A proteção post mortem de dados pessoais na sociedade de informação. **Revista de Artigos científicos**, v. 13, n. 2. Jul./Dez. 2021. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2021/pdf/leonardo-guimaraes-bombaca.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2021/pdf/leonardo-guimaraes-bombaca.pdf). Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República, Brasília/DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.434, de 4 de Fevereiro de 1997**. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19434.htm#:~:text=3%C2%BA%20A%20retirada%20post%20mortem,utiliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20crit%C3%A9rios%20cl%C3%A9nicos%20e](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19434.htm#:~:text=3%C2%BA%20A%20retirada%20post%20mortem,utiliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20crit%C3%A9rios%20cl%C3%A9nicos%20e). Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. **Projeto de lei nº 3592 de 2023**. Estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9412197&ts=1698248946824&disposition=inline&\_gl=1\*11r7gwm\*\_ga\*MTY2OTc4NTUxLjE2OTgwOTE1NjM.\*\_ga\_CW3ZH25XMK\*MTY5ODc5NTUzMC4zLjEuMTY5ODc5NTgyMS4wLjAuMA. Acesso em: 01 out. 2023.

CALEFFI, I. D. **A proteção do direito à imagem na era da liberdade de imprensa.** Trabalho de Conclusão de Curso - PUCRS, Porto Alegre, 2020. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/08/isabella\_caleffi.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

CAVALIERI, S. F. **Programa de Responsabilidade Civil.** 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CARVALHO, A. C. P. D. L. Inteligência Artificial: riscos, benefícios e uso responsável. **Estudos Avançados**, v. 35, p. 21-36, 2021. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.scielo.br/j/ea/a/ZnKyrCrLVqzhZbXGgXTwDtn/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 01 set. 2023.

CORDEIRO, A. M. **Tratado de Direito Civil Vol. IV: Pessoas**, 4ª edição, Almedina, 2017.

DE MATOS, R. A. B; PISSANTI, A. R. **O direito de imagem das pessoas públicas em um conflito aparente com a liberdade de imprensa.** TCC-Direito, 2021. Disponível em: https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/1134/1090. Acesso em: 09 out. 2023.

DE SOUZA, C. V. Direitos da personalidade: um olhar sobre o direito de imagem. **ETIC- Encontro De Iniciação Científica**, ISSN 21-76-8498, v. 16, n. 16, 2020. Disponível em: http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8516. Acesso em: 09 out. 2023.

DE ALMEIDA, I. V.; SANTOS, L. D. História e música: Uma reflexão sobre Elis Regina como voz de resistência durante a ditadura civil-militar no Brasil. **Revista Outras Fronteiras**, v. 8, n. 1, p. 68-85, 2021. Disponível em: https://periodicoscientificos.ufmt.br/outrasfronteiras/index.php/outrasfronteiras/article/view/437. Acesso em: 09 out. 2023.

DIAS, N. M.; CAETANO, E. C. L.; CALDAS, G. Da (IN) Justiça ao direito à Imagem à luz da atual ponderação entre o interesse público e privado pelos tribunais. **Revista de Ciência Política, Direito e Políticas Públicas - POLITI(K)CON**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 19-47, 2023. DOI: 10.30681/politi(k)con.v5i1.6059. Disponível em: https://periodicos.unemat.br/index.php/politikcon/article/view/6059. Acesso em: 23 out. 2023.

DE ANDRADE, F. S. A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual. **Revista de Derecho Privado**, n. 24, p. 81-111, 2013. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0123-43662013000100004. Acesso em: 23 out. 2023.

DE SOUZA, C. V. Direitos da personalidade: um olhar sobre o direito de imagem. **ETIC- Encontro de Iniciação Científica**-ISSN 21-76-8498, v. 16, n. 16, 2020. Disponível em: intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8516. Acesso em: 23 out. 2023.

DE OLIVEIRA, D. H. ELIS REGINA, A SÍNTESE DA MPB? **Open Minds International Journal**, v. 4, n. 3, p. 42-48, 2023. Disponível em: <https://openminds.emnuvens.com.br/openminds/article/view/250/197>. Acesso em: 14 out. 2023.

EBERHARD, V. V. DIREITO DE IMAGEM X DIREITO DE ARENA. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste**, [S. l.], v. 4, p. e23601, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/23601>. Acesso em: 01 out. 2023.

EDERLI, A. K. G. B.; CREPALDI, G. S. O DIREITO À IMAGEM E SUAS PECULIARIDADES NO MUNDO JURÍDICO. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 16, n. 16, 2020. Disponível em <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8541/67649803>. Acesso em: 16 out. 2023.

FANAYA, P. F. Deepfake e a realidade sintetizada. **TECCOGS – Revista Digital de Tecnologias Cognitivas**, n. 23, jan./jun. 2021, p.104-118. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/teccogs/article/view/55982/37930>. Acesso em: 01 set. 2023.

FAUSTINO, A. **Fake News**. Lura Editorial: São Paulo, 2019.

FERRAZ, M. O. K.; FERNEDA, A. S. A sucessão do direito à imagem e à memória digital: entre a realidade e a metaficção em "Be right back". **ANAMORPHOSIS-Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 6, n. 2, p. 645-665, 2020. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpajpcglclefindmkaj/https://www.researchgate.net/profile/Miriam-Olivia-Ferraz/publication/348271654\\_A\\_SUCESSAO\\_DO\\_DIREITO\\_A\\_IMAGEM\\_E\\_A\\_MEMORIA\\_DIGITAL\\_ENTRE\\_A\\_REALIDADE\\_E\\_A\\_METAFICCAO\\_EM\\_BE\\_RIGHT\\_BACK/links/5ff5b5db45851553a022c361/A-SUCESSAO-DO-DIREITO-A-IMAGEM-E-A-MEMORIA-DIGITAL-ENTRE-A-REALIDADE-E-A-METAFICCAO-EM-BE-RIGHT-BACK.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpajpcglclefindmkaj/https://www.researchgate.net/profile/Miriam-Olivia-Ferraz/publication/348271654_A_SUCESSAO_DO_DIREITO_A_IMAGEM_E_A_MEMORIA_DIGITAL_ENTRE_A_REALIDADE_E_A_METAFICCAO_EM_BE_RIGHT_BACK/links/5ff5b5db45851553a022c361/A-SUCESSAO-DO-DIREITO-A-IMAGEM-E-A-MEMORIA-DIGITAL-ENTRE-A-REALIDADE-E-A-METAFICCAO-EM-BE-RIGHT-BACK.pdf). Acesso em: 05 out. 2023.

HALL, H. K. (2018). Deepfake videos: When seeing isn't believing. **Cath. UJL & Tech**, v. 27, 51. Disponível em: <https://scholarship.law.edu/jlt/vol27/iss1/4>. Acesso em: 05 set. 2023.

LEAL, L. **Proteção post mortem dos dados pessoais**. JOTA, 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/protecao-post-mortem-dos-dados-pessoais-12012019>. Acesso em: 18 out. 2023.

LEAL, L. T.; HONORATO, G. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 23, n. 01, p. 155, 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/523>. Acesso em: 20 out. 2023.

LEAL, L.T. **Morte e luto na Internet**: para além da herança digital. 2018. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/9821>. Acesso em: 20 out. 2023.

LOPES, C. **Métodos de detecção de imagens DeepFake baseadas em modelos generativos**. Trabalho de conclusão de curso de graduação – Universidade Federal de São Paulo–UNIFESP, São José dos Campo/SP, p. 69, 2022. Disponível em: <https://repositorio.unifesp.br/handle/11600/63375>. Acesso em: 09 set. 2023.

MATERN, F.; RIESS, C.; STAMMINGER, M. *Exploiting visual artifacts to expose deepfakes and face manipulations*. In: 2019 IEEE Winter Applications of Computer Vision Workshops (WACVW), [S.l.: s.n.], 2019.

MEDON AFFONSO, F. J. O direito à imagem na era das deep fakes. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 27, n. 01, p. 251, 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/438>. Acesso em: 23 out. 2023.

MENEZES, R. O. A.; CHACON, R. E. F. Análise Comparativa Das Teorias Sobre A Tutela Jurídica da Honra Após a Morte. **RJLB**, ano 6, n. 4, 2020. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020\\_04\\_2429\\_2451.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020_04_2429_2451.pdf). Acesso em: 05 out. 2023.

MIRSKY, Y.; LEE, W. *The creation and detection of deep fakes: A survey*. *ACM Comput. Surv., Association for Computing Machinery*, New York, NY, USA, v. 54, n. 1, jan 2021. ISSN 0360-0300. Disponível em: <https://doi.org/10.1145/3425780>. Acesso em: 08 set. 2023.

MOROZOV, E. **Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política**. São Paulo: Ubu, 2018.

OKIDO, J. V. N. **História da tecnologia no desenvolvimento humano**. Rio de Janeiro: Autografia, 2021.

OLIVEIRA, J. M.; IMENES, C.; ALVES, R. M. A proteção jurídica da imagem das pessoas mortas. **Faculdade Asa de Brumadinho-Ano XVIII-Número 35-2021**, p. 23. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://asapalavra.faculdadeasa.com.br/wp-content/uploads/2021/12/Asa-Palavra\\_35.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://asapalavra.faculdadeasa.com.br/wp-content/uploads/2021/12/Asa-Palavra_35.pdf). Acesso: 28 set. 2023.

PEREIRA, S. M.; PIRES, E. F. As experiências de perdas e luto na contemporaneidade: um estudo bibliográfico. **Revista Educação-UNG-Ser**, v. 13, n. 1, p. 200-217, 2018. Disponibilidade: <http://revistas.ung.br/index.php/educacao/article/view/2837>. Acesso em: 05 set. 2023.

PINTO, M. D. M. **Tecnologia e inovação**. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração, 2012. Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/401166/1/Tecnologia%20Informacao%203ed%20WEB.pdf>. Acesso em: 01 set. 2023.

PIRES, M. C. O Brasil, o Mundo e a Quarta Revolução Industrial: reflexões sobre os impactos econômicos e sociais. **Revista de Economia Política e História Econômica**, v. 40, n. 14, p. 5-36, 2018. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.researchgate.net/profile/Jain-3/publication/327052389\\_An\\_Analytical\\_Study\\_on\\_the\\_Effects\\_of\\_WTO\\_on\\_India's\\_Foreign](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.researchgate.net/profile/Jain-3/publication/327052389_An_Analytical_Study_on_the_Effects_of_WTO_on_India's_Foreign)



n\_Trade\_performance/links/5b754e6fa6fdcc87df809ca9/An-Analytical-Study-on-the-Effects-of-WTO-on-Indias-Foreign-Trade-performance.pdf. Acesso em: 01 set. 2023.

QUINTANILHA, S. **Matéria Volks e Toyota brilham no ranking global de montadoras**. 15 jan. 2020. Disponível em: <https://www.terra.com.br/parceiros/guia-do--carro/volks-e-toyota-brilham-no-ranking-global-de-montadoras,c6b390d8658884425d99d922e1748dab6bp33i97.html>. Acesso em: 01 out. 2023.

RODRIGUES, G. S.; SILVA, C. A. Uma Abordagem a DeepFake via Algoritmos de Aprendizagem Profunda. In: Encontro Nacional De Computação Dos Institutos Federais (ENCOMPIF), 10, 2023, João Pessoa/PB. **Anais do X Encontro Nacional de Computação dos Institutos Federais**. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2023. p. 21-28. ISSN 2763-8766. Disponível em: <https://doi.org/10.5753/encompif.2023.230761>. Acesso em: 01 set. 2023.

ROSSETTI, R.; ANGELUCI, A. Ética Algorítmica: questões e desafios éticos do avanço tecnológico da sociedade da informação. **Galáxia (São Paulo)**, n. 46, 2021. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpajpcglclefindmkaj/<https://www.scielo.br/j/gal/a/R9F45HyqFZMpQp9BGTfZnyr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 02 set. 2023.

SANCHES, P. C. A criação de novas condutas pela Inteligência Artificial e a disposição da imagem post mortem. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2004/A+cria%C3%A7%C3%A3o+de+novas+condutas+pela+Intelig%C3%A2ncia+Artificial+++a+disposi%C3%A7%C3%A3o+da+imagem+post+mortem>. Acesso em: 01 out. 2023.

SILVA, J. A. S; MAIRINK, C. H. P. Inteligência artificial. **LIBERTAS: Revista de Ciências Sociais Aplicadas**, v. 9, n. 2, p. 64-85, 2019. Disponível em: <http://famigvirtual.com.br/famig-libertas/index.php/libertas/article/view/247/230>. Acesso: 05 set. 2023.

SILVA, L. D. J. **Detetor de conteúdo multimídia falso gerado através de algoritmos Deep Fake**. 2022. Tese de Doutorado. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpajpcglclefindmkaj/<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/84353/1/Leonardo-de-Jesus-Silva-disserta%c3%a7%c3%a3o-final.pdf>. Acesso em: 09 set. 2023.

SILVA, M. A. C.; CAMPOS, P. H. P.; COSTA, A. A Volkswagen e a ditadura: a colaboração da montadora alemã com a repressão aos trabalhadores durante o regime civil-militar brasileiro. **Revista Brasileira de História**, v. 42, p. 141-164, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/Gt4dXN8xxv8GqqrYdZj9YHg/>. Acesso em: 15 set. 2023.

SOARES, M. G. A Quarta Revolução Industrial e seus possíveis efeitos no Direito, economia e política. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a, v. 13, 2018. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpajpcglclefindmkaj/[https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/6/B86DDA9403078E\\_AQuartaRevolucaoIndustrialeseu.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/6/B86DDA9403078E_AQuartaRevolucaoIndustrialeseu.pdf). Acesso em: 05 set. 2023.

RUSSELL, S.; NORVIG, P. **Inteligência artificial**. Tradução Regina Célia Simille. 3ª edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. Disponível em: chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cin.ufpe.br/~gtsa/Periodo/PDF/4P/SI.pdf. Acesso em: 03 set. 2023.

TEIXEIRA, J. **O que é inteligência artificial**. E-galáxia, 2019. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=oDSZDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=HIST%C3%93RIA+INTELIG%C3%8ANCIA+ARTIFICIAL+TEIXEIRA&ots=5GoAMcVqJV&sig=d7Y1ZTewYhNxzN5KxnBIxKLAG98#v=onepage&q=HIST%C3%93RIA%20INTELIG%C3%8ANCIA%20ARTIFICIAL%20TEIXEIRA&f=false>. Acesso em: 04 set. 2023.

ZANINI, L. E. D. A. **Direito à Imagem**. Curitiba: Juruá, 2018.

ZANINI, L. E. D. A. A tutela autônoma do direito à imagem. **Revista Jurídica Cesumar**, Mestrado, v. 22, n. 3, p. 661-679, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10797/7231>. Acesso em: 23 set. 2023.

ZANINI, L. E. D. A. A IMAGEM COMO UM DIREITO DA PERSONALIDADE AUTÔNOMO. **Revista Conversas Civilísticas**, Salvador, v. 2, n. 1, p. 80–106, 2023. DOI: 10.9771/rcc.v2i0.49343. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/conversascivilisticas/article/view/49343>. Acesso em: 23 set. 2023.

ZHANG, Y. *et al.* A survey on face forgery detection of Deepfake. In: JIANG, X.; FUJITA, H. (ed.). Thirteenth International Conference on Digital Image Processing (ICDIP 2021). **SPIE**. v. 11878, p. 153–159, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1117/12.2600889>. Acesso em: 09 set. 2023.



**DISCENTE:** Camila Gonçalves Martins da Silva / Klésia dos Santos Inacio

**CURSO:** Direito

**DATA DE ANÁLISE:** 25.10.2023

### RESULTADO DA ANÁLISE

#### Estadísticas

Suspeitas na Internet: **3,48%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [△](#)

Suspeitas confirmadas: **3,18%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [△](#)

Texto analisado: **94,32%**

*Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).*


Sucesso da análise: **100%**

*Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.*

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.8.5  
quarta-feira, 25 de outubro de 2023 18:04

### PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho das discentes **CAMILA GONÇALVES MARTINS DA SILVA**, n. de matrícula **42999** e **KLÉSIA DOS SANTOS INACIO**, n. de matrícula **41475**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 3,48%. Devendo as alunas realizarem as correções necessárias.

Documento assinado digitalmente  
 **HERTA MARIA DE AÇUCENA DO NASCIMENTO SI**  
Data: 30/10/2023 15:31:18-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

(assinado eletronicamente)  
**HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO**  
**Bibliotecária CRB 1114/11**  
Biblioteca Central Júlio Bordignon  
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA